



**REGULAMENTO
CLÁSSICO
ENFERMARIA
ESTADUAL
AUTOPATROCINADO**



ANS - Nº 41750-5

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - PREÂMBULO	2
CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS	4
CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES	6
CAPÍTULO IV - DA LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA E DA ELEGIBILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS	14
CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO	19
SEÇÃO I - DA INCLUSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS	19
SEÇÃO II - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO OU DEPENDENTE	23
CAPÍTULO VI - DAS RECEITAS, REAJUSTE E REVISÃO DE VALORES	24
SEÇÃO I – DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	24
SEÇÃO II- PAGAMENTO PELO BENEFICIÁRIO AUTOPATROCINADO	24
SEÇÃO III – REAJUSTE E REVISÃO DE VALORES	25
SEÇÃO IV - DAS FAIXAS ETÁRIAS	27
SEÇÃO V - PENALIDADES PELO ATRASO DOS PAGAMENTOS	28
CAPÍTULO VII - DAS COBERTURAS ASSISTENCIAIS	29
SEÇÃO I - DO PLANO DE SAÚDE	29
SEÇÃO II - DO CARTÃO INDIVIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO	30
SEÇÃO III - DAS CARÊNCIAS	30
SEÇÃO IV- DAS LESÕES E DOENÇAS PREEXISTENTES (DLP)	32
SEÇÃO V - DAS COBERTURAS	34
SEÇÃO VI - DOS ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	43
SEÇÃO VII - DAS CONDIÇÕES DE REEMBOLSO PARA OS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	44
SEÇÃO VIII - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À COBERTURA DE REMOÇÃO	47
SEÇÃO IX- DAS EXCLUSÕES	47
SEÇÃO X - DO ATENDIMENTO NA REDE CREDENCIADA	50
SEÇÃO XI - DA COPARTICIPAÇÃO	52
SEÇÃO XII – DO REGIME DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL-DIA	54
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	56
NOTA EXPLICATIVA:	57

Última alteração aprovada na 594ª reunião da Diretoria Executiva da Cemig Saúde de 18/09/2024

REGULAMENTO CLÁSSICO ENFERMARIA ESTADUAL - AUTOPATROCINADO

CAPÍTULO I - PREÂMBULO

Art.1º A Cemig Saúde, Operadora de Plano Privado de Assistência à Saúde, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob o nº 41.750-5 e classificada como autogestão, inscrita no CNPJ sob o nº 12.055.813/0001-68, localizada na Av. Barbacena, nº. 472, 5º ao 8º e 12º andares, bairro Barro Preto, CEP: 30190-130, no município de Belo Horizonte – MG, é a instituição que ofertará e gerenciará o programa de assistência à saúde objeto deste Regulamento.

Parágrafo Único. Há, em sua composição, para fins de referência, a figura do Patrocinador.

Art.2º O presente Regulamento tem por objeto a assistência médica hospitalar, com cobertura para procedimentos ambulatoriais, hospitalares com obstetrícia e exames complementares, visando a prevenção da doença e a recuperação da saúde, com cobrança de coparticipação em consultas, exames, procedimentos, tratamentos e internações, inclusive psiquiátricas aos beneficiários regularmente inscritos, para a prestação continuada de serviços na forma de plano de saúde prevista no inciso I, do artigo 1º da Lei nº 9.656/98, visando à cobertura de todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde desde que observadas as coberturas do Rol de Procedimentos editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, vigente à época do evento, exclusivamente para os Beneficiários Autopatrocinados da Cemig Saúde classificados como demitidos e exonerados sem justa causa, aposentados e seus dependentes, Assistidos (vinculados à FORLUZ) e Dependentes Especiais (pessoas até o 4º grau de parentesco consanguíneo e 2º grau por afinidade).

Art.3º A assistência ofertada por este Regulamento reger-se-á pela legislação específica e pela legislação civil aplicável, por atos expedidos por autoridade

governamental competente, observado o Estatuto Social da Cemig Saúde no que for aplicável.

Art. 4º Serão adotadas como premissas deste Regulamento as seguintes questões:

§1º Por convenção, adotou-se neste regulamento o gênero masculino, especialmente com referência ao(s) beneficiário(s), tanto do sexo masculino quanto do feminino.

§2º As comunicações levadas a efeito pelas partes serão feitas por meio de correio eletrônico e aplicativos de comunicação em dispositivos móveis, portal da Cemig Saúde e por meio do boleto disponibilizado para pagamento das contribuições pecuniárias, quando for o caso, nos termos da regulamentação da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

§3º A informação sobre o endereço de correio eletrônico e os telefones de dispositivos móveis deverão ser fornecidos pelos próprios beneficiários, nos respectivos Formulários de Inclusão, no qual autorizam desde já o tratamento dos dados pela Cemig Saúde para comunicações sobre quaisquer informações a respeito do plano de saúde.

§4º Todos os dados dos beneficiários, inclusive os mencionados no parágrafo anterior, devem ser inseridos no Formulário de Inclusão pelos próprios beneficiários, instrumento eleito para a centralização das comunicações entre as partes.

§5º Com relação aos dados referenciados no parágrafo 3º do presente artigo serão considerados os padrões para comunicação, até manifestação em sentido contrário, mediante substituição por outro endereço eletrônico. Todas as atualizações poderão ser realizadas no portal do beneficiário, ou demais canais de atendimento, disponibilizado pela Cemig Saúde, que poderá ser acessado por meio de endereço eletrônico fornecido por esta.

Art. 5º Os beneficiários e a operadora de planos de saúde reconhecem, como manifestações de consentimento, em substituição ao signo tradicionalmente manuscrito, inserido nos instrumentos, os seguintes:

- I. Uso de assinatura por meio de certificação digital;
- II. Assinatura em dispositivos que, por meios tecnológicos, possam reproduzi-la em documento;
- III. Plataformas ou dispositivos móveis, dos quais derivem comprovações múltiplas de acesso, tais como logs,

- identificação de IP, localização geográfica e outros assemelhados;
- IV. Reprodução da assinatura digitalizada;
- V. Aposição de “li e concordo”, por meio de plataforma ou site, obedecidos requisitos de segurança e controle, em área logada, quanto a determinado documento.

Art. 6º Integram este regulamento para todos os efeitos de direito:

- I. Formulário de inclusão contendo o termo de consentimento do aplicativo e da Lei Geral de Proteção de Dados aplicados aos beneficiários;
- II. Rol de Eventos e Procedimentos divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, localizado no site www.ans.gov.br, acesso “Planos e Operadoras”, “Espaço do Consumidor”;
- III. Convênio de Adesão, que é o documento que formaliza o ingresso das Patrocinadoras ao polo contratual respectivo, sendo esta uma referência, eis que não é aplicável patrocínio a este plano de saúde;

CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS

Art.7º O plano de assistência à saúde tratado neste Instrumento é denominado CLÁSSICO ENFERMARIA e está registrado na ANS sob o nº. 492.894/22-6, possuindo como características gerais:

- I. Tipo de contratação: coletivo empresarial.
- II. Segmentação assistencial: ambulatorial e hospitalar com obstetrícia.
- III. Área geográfica de abrangência: estadual.
- IV. Padrão de acomodação em internação: enfermaria.
- V. Formação do preço: pré-estabelecido.
- VI. Fator moderador: coparticipação

§1º Os serviços ora contratados serão prestados pela Cemig Saúde dentro da área de abrangência do produto, que no presente Regulamento corresponde a todo o território de Minas Gerais.

§2º O atendimento previsto neste Regulamento em nenhuma hipótese será prestado fora da área de atuação e abrangência deste produto.

§3º Para os casos comprovados de urgência e emergência a Cemig Saúde deverá garantir atendimento fora do território de Minas Gerais, ou seja, em todo o território nacional.

Art.8º As internações hospitalares ocorrerão em acomodações coletivas, conforme indicação médica com direito à acompanhante conforme previsto em legislação.

§1º A Cemig Saúde arcará com as despesas relativas aos acompanhantes, incluindo alimentação e acomodação, salvo contraindicação justificada do médico ou do cirurgião-dentista assistente, nos seguintes casos:

- I. crianças e adolescentes menores de 18 anos;
- II. idosos a partir dos 60 anos de idade;
- III. pessoas com deficiência; e
- IV. acompanhante indicado pela mulher durante o pré-parto, parto e pós-parto imediato, entendido como período que abrange 10 (dez) dias após o parto, salvo intercorrências, a critério do médico.

§2º Não havendo disponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos credenciados pela Cemig Saúde, na acomodação em que o beneficiário foi inscrito, a ele será garantido o acesso à acomodação em nível superior à prevista, sem ônus adicional, na rede credenciada, até que haja disponibilidade de leito, quando será providenciada a transferência.

Art.9º O plano de saúde será custeado em regime de preço 'pré-estabelecido', nos termos da regulamentação vigente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por contribuições efetuadas diretamente pelos beneficiários autopatrocinados e seus dependentes diretos, bem como os dependentes especiais e, pela Forluz, na folha de benefícios desta, no caso dos beneficiários assistidos e seus dependentes diretos, conforme regras definidas neste Regulamento.

§1º No caso dos assistidos e seus dependentes diretos, havendo insuficiência de créditos que impossibilite o desconto mensal pela Forluz em sua folha de benefícios, a quantia remanescente será cobrada pela Cemig Saúde mediante envio de boleto pelos meios digitais disponíveis na operadora.

§2º A periodicidade da contribuição das contraprestações pecuniárias do plano de saúde, compreende o período do primeiro ao último dia de cada mês, devendo haver cobrança *pro rata die* no mês de adesão quando esta não ocorrer

no primeiro dia do mês. Esta cobrança *pro rata die* também será aplicável no caso de exclusão do beneficiário.

Art.10 O presente Regulamento vigorará por prazo indeterminado, a partir da data de sua aprovação.

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

Art.11 Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

ACIDENTE PESSOAL: evento ocorrido em data específica, provocado por agentes externos ao corpo humano, súbitos e involuntários e causadores de lesões físicas não decorrentes de problemas de saúde, e que, independentemente de qualquer outra causa, torne necessário o tratamento médico, como, por exemplo, acidentes de carro, quedas e inalação de gases;

ACIDENTE DO TRABALHO: é o evento que ocorre pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS: autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com atuação em todo o território nacional, encarregada da regulação, normatização, controle e fiscalização das operadoras e planos de assistência à saúde.

ANONIMIZAÇÃO: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

ÁREA DE ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA: é a área em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário;

ÁREA DE ATUAÇÃO DO PRODUTO: Municípios ou Estados de cobertura e operação do plano, indicados pela operadora neste Regulamento, de acordo com a área de abrangência geográfica.

ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE: atenção à saúde voltada para responder de forma regionalizada, contínua e sistematizada à maior parte das necessidades de saúde de uma determinada população, integrando ações preventivas e curativas, bem como a atenção a indivíduos.

ATENDIMENTO ELETIVO: é o termo usado para designar qualquer ato médico não considerado de urgência ou emergência e que, por isso, pode ser programado;

ATENDIMENTO DE URGÊNCIA: assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA: o evento que implica risco imediato de morte ou de lesão irreparável para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente.

AUDITORIA: análise realizada por equipe técnica da Cemig Saúde ou de equipe que esta contrate sobre itens objeto de prestação de serviço, tais como contas apresentadas pelos prestadores de serviços de saúde, prontuário, solicitações, relatórios médicos, exames, utilização em geral, processos automatizados ou manuais e outros, os quais são imprescindíveis para que a operadora se certifique de que o regulamento de plano de saúde está sendo cumprido nos moldes pactuados, assim como verifique se os contratos pactuados com a rede prestadora de serviços de saúde estão sendo executados conforme pactuado.

BANCO DE DADOS: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.

BENEFICIÁRIO: pessoa física inscrita na Cemig Saúde, que usufruirá dos serviços ora contratados, seja na qualidade de titular, dependente ou dependente especial.

BENEFICIÁRIO ASSISTIDO: beneficiário que usufrui de plano previdenciário da Forluz, inclusive o pensionista, inserindo-se também na categoria de beneficiários AUTOPATROCINADOS.

BENEFICIÁRIO AUTOPATROCINADO: categoria de beneficiário, responsável pelo custeio integral do plano de saúde, que se enquadra como: (i) ex-empregado de determinada Patrocinadora, demitido ou exonerado sem justa causa e seus respectivos dependentes; (ii) aposentado (também denominado ASSISTIDO) e seus respectivos dependentes; (iii) dependentes especiais e (iv) grupo familiar de beneficiário titular falecido.

BENEFICIÁRIO DEPENDENTE DIRETO: é aquele que possua vínculo devidamente comprovado com o beneficiário titular ativo no plano, sendo, exclusivamente: (i) cônjuge ou companheiro (no caso de união estável, devidamente comprovada); (ii) filho natural, adotivo ou enteado até que complete 23 (vinte e três) anos e 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade; (iii) menor que, por força de decisão judicial, se ache sob guarda ou tutela do beneficiário titular, até que complete 18 (dezoito) anos de idade; e (iv) ex-cônjuge/companheiro, até que seja incluído novo cônjuge/companheiro.

BENEFICIÁRIO DEPENDENTE ESPECIAL: referem-se aos beneficiários que possuam vínculo até o 4º grau de parentesco consanguíneo e 2º grau por afinidade com beneficiário patrocinado, ou ex-empregado de determinada Patrocinadora, ou demitido/exonerado sem justa causa ou aposentado/assistido, mas que extrapolam o perfil para enquadramento no grupo familiar de dependentes diretos.

Parágrafo único: Incluem-se nesta categoria o grupo familiar do parente até o 4º grau, sendo a elegibilidade desta categoria definida pela Diretoria Executiva e divulgada nos meios de comunicação da Cemig Saúde.

BENEFICIÁRIO TITULAR: é aquele que possuía relação empregatícia com uma Patrocinadora e que tenha sido demitido ou exonerado sem justa causa ou se aposentado/assistido, nos termos da regulamentação da ANS, ou que seja parente de um destes e figure como responsável financeiro pelo plano.

CARÊNCIA: o prazo ininterrupto, contado a partir do início de vigência do regulamento ou da adesão do beneficiário, durante o qual os beneficiários não têm direito às coberturas contratadas.

CID-11: Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, sempre aplicada a atualização mais recente considerando o evento.

COBERTURA AMBULATORIAL: compreende os atendimentos realizados em consultório ou em ambulatório, definidos e listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, não incluindo internação hospitalar ou procedimentos para fins de diagnóstico ou terapia que, embora prescindam de internação, demandem o apoio de estrutura hospitalar por período superior a 12 (doze) horas, ou serviços como unidade de terapia intensiva e unidades similares, observadas as disposições do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

COBERTURA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL-DIA: é o regime de assistência intermediário entre a internação e o atendimento ambulatorial. Para a realização de procedimentos clínicos, cirúrgicos, diagnósticos e terapêuticos, o Hospital Dia é indicado quando a permanência do paciente na unidade é requerida por um período máximo de 12 (doze) horas.

COBERTURA OBSTÉTRICA: todo atendimento prestado à gestante em decorrência de gravidez, parto, aborto e suas consequências previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em saúde. Compreende toda a cobertura da internação hospitalar, acrescida dos procedimentos relativos ao pré-natal, da assistência ao parto e puerpério.

COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA (CPT): aquela que admite, por um período ininterrupto de até 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, a suspensão da cobertura de Procedimentos de Alta Complexidade (PAC), assim definidos pela ANS, leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos, desde que relacionados exclusivamente às doenças ou lesões preexistentes declaradas pelo beneficiário ou seu representante legal.

COMPLICAÇÕES NO PROCESSO GESTACIONAL: alterações patológicas durante a gestação, como, por exemplo, gravidez tubária, eclampsia, parto prematuro e abortamento;

CONEXÃO SAÚDE: é o modelo de cuidado assistencial oferecido pela Cemig Saúde de forma presencial e/ou virtual. O modelo é baseado na Atenção Primária à Saúde que é o primeiro nível de atenção em saúde e se caracteriza por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o

objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde dos beneficiários.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - CONSU: órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para deliberar sobre questões relacionadas à prestação de serviços de saúde suplementar, definidas no art. 35-A da Lei nº 9.656/1998;

CONSENTIMENTO: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, quando necessário, nos termos da legislação vigente;

CONSULTA: compreende a anamnese, o exame físico, hipótese ou conclusão diagnóstica, prognóstico e prescrição terapêutica caracterizando, assim, um ato médico completo (concluído ou não num único período de tempo).

CONTRIBUIÇÃO: Conjunto de obrigações financeiras a cargo dos beneficiários deste Regulamento, que quando adimplidas em sua totalidade possibilitam a prestação de serviços previstos neste instrumento.

CONTROLADOR DE DADOS: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

COPARTICIPAÇÃO: é o montante definido neste regulamento (fator de moderação), em termos fixos ou percentuais, que o beneficiário deve pagar para a Cemig Saúde referente a realização de cada consulta em pronto atendimento ou consultório, exames simples ou especiais, tratamento, procedimento simples ou especiais e internação hospitalar, em hospital geral/especializado ou hospital dia e psiquiátrica, conforme especificado neste Regulamento e no Formulário de inclusão, compondo as obrigações financeiras exigíveis dos beneficiários, nos termos da legislação da ANS, para a manutenção da contratação.

CUSTO OPERACIONAL: despesas que a Operadora teve durante a utilização indevida do plano pelo beneficiário, no período de suspensão, exclusão ou carência.

DADO PESSOAL: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, no caso deste regulamento, os beneficiários de planos de saúde. A Cemig Saúde trata, no mínimo, os seguintes dados pessoais: nome; nome social; sexo; gênero; identidade (todos os tipos de documentos de identificação); DNV (Declaração de Nascido Vivo); título de eleitor; certidões; CPF; endereços (físicos e eletrônicos); filiação; estado civil; telefones; naturalidade; nacionalidade; número do cartão nacional de saúde; dados bancários; CCO (número da carteirinha do plano de saúde). Pode haver necessidade de dado pessoal adicional para a prestação de serviços aqui disposta;

DADO PESSOAL SENSÍVEL: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, dos beneficiários de planos de saúde;

DADO ANONIMIZADO: dado relativo a titular (nos termos da lei geral de proteção de dados) que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião do tratamento de tal dado;

DATA DE VENCIMENTO: data limite de cada mês para pagamento da contribuição e da coparticipação pelos beneficiários deste Regulamento.

DIRETRIZES CLÍNICAS (DC): são orientações, baseadas nas melhores evidências científicas disponíveis, que devem ser observadas no que se refere à cobertura mínima obrigatória, conforme regulamentação da ANS, que visam à melhor prática clínica, abordando manejos e orientações mais amplas.

DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT): são os critérios definidos pela ANS, baseadas nas melhores evidências científicas disponíveis, que visam a melhor prática clínica, estabelecendo os critérios a serem observados para que sejam asseguradas as coberturas de alguns procedimentos e eventos especificamente indicados no Anexo I do ROL de procedimentos vigente.

DOENÇAS OU LESÕES PREEXISTENTES (DLP): são aquelas que o beneficiário (ou seu representante legal) sabe ser portador ou sofredor no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, de acordo com o artigo 11, da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998

DURAÇÃO DO TRATAMENTO DE DADOS: por duração do tratamento dos dados deve-se compreender os prazos em que a Cemig Saúde tem direito em tratar os dados pessoais dos beneficiários deste Regulamento, sendo que são os prazos consignados na legislação nacional relacionados à prescrição e decadência de direitos, avaliados caso a caso, em razão da natureza dessa prestação de serviços;

ELIMINAÇÃO: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

EQUIPE MULTIPROFISSIONAL: é um grupo de profissionais clínicos que trabalham unidos em prol do diagnóstico, tratamento e recuperação do paciente. Assim, é priorizado um consenso nas decisões de cada intervenção;

EXAME: é o procedimento complementar ao atendimento médico, solicitado por este quando pertinente, com objetivo de auxiliar na investigação diagnóstica e condução do tratamento do beneficiário.

EXAMES SIMPLES: classificação que vincula grupos de procedimentos a determinado período de carência. São considerados exames simples de diagnóstico e terapia para efeito de carência, dentre outros: a) exames de análises clínicas e radioimunoensaio (medicina nuclear); b) biópsia e exames patológicos; c) citopatologia; d) teste ergométrico; (e) eletrocardiograma convencional (ECG); (f) eletro-encefalograma convencional; (g) eletromiografia e neurofisiologia clínica; (h) endoscopia diagnóstica; (i) radiografias; (j) exames e testes alergológicos; (k) exames e testes oftalmológicos; (l) exames e testes otorrinolaringológicos; (m) hematologia; (n) potencial evocado; (o) prova de função pulmonar; (p) ultrassonografia; (q) videoendoscopia diagnóstica. A lista completa dos exames simples está disponível no portal da Cemig Saúde.

EXAMES ESPECIAIS: classificação que vincula grupos de procedimentos a determinado período de carência. São considerados exames especiais de diagnóstico e terapia para efeito de carência, dentre outros: a) angiografia; b) arteriografia; c) eletroencefalograma com mapeamento cerebral; d) tomografia computadorizada; e) ressonância magnética; f) medicina nuclear; g) densitometria óssea; h) laparoscopia diagnóstica; i) ecodopplercardiograma; j) eletrocardiografia dinâmica holter; k) radiologia intervencionista; l) hemodinâmica diagnóstica (inclusive cineangiocranariografia); m) videoendoscopia diagnóstica; n) sialografia; o) tococardiografia; p) exames com Diretriz de Utilização (DUT), conforme regulamentação da ANS. A lista completa dos exames especiais está disponível no portal da Cemig Saúde.

EX-BENEFICIÁRIO: aquele que não possui mais vínculo com a Operadora de planos de saúde.

EX-EMPREGADO: é aquele beneficiário titular que possuía relação empregatícia com uma Patrocinadora e que tenha sido demitido ou exonerado sem justa causa ou se aposentado.

FORMULÁRIO DE INCLUSÃO: é o documento que integra o presente regulamento para todos os efeitos legais, a ser preenchido pelo beneficiário contratante que expressa a constituição jurídica das partes, especifica as condições comerciais do regulamento e no qual o beneficiário se manifesta e firma a intenção de contratar o plano de assistência à saúde, com pleno conhecimento de suas obrigações e direitos, estabelecidos nas condições gerais do produto que está adquirindo;

GUIA DA REDE CREDENCIADA: é a relação de prestadores de serviços de saúde disponibilizados aos beneficiários do plano de saúde - que deve ser entendida de acordo com a abrangência geográfica do plano contratado - que está publicada no site da Cemig Saúde (www.cemigsaude.org.br) e por meio do aplicativo desta Operadora, ambos atualizados periodicamente.

GRUPO FAMILIAR: formado pelo beneficiário titular e seus respectivos dependentes.

HOSPITAL DIA: recurso intermediário entre a internação e o ambulatório, que deve desenvolver programas de atenção e cuidados intensivos por equipe multiprofissional, visando substituir a internação convencional, e proporcionando ao beneficiário a mesma amplitude de cobertura oferecida em regime de internação hospitalar.

HOSPITAL DIA PARA TRANSTORNOS MENTAIS: recurso intermediário entre a internação e o ambulatório, que deve desenvolver programas de atenção e cuidados intensivos por equipe multiprofissional, visando substituir a internação psiquiátrica convencional, e proporcionando ao beneficiário a mesma amplitude de cobertura oferecida em regime de internação hospitalar;

HOSPITAIS E SERVIÇOS DE ALTO CUSTO: são hospitais, clínicas e laboratórios, fora da rede credenciada, que possuem tabelas próprias de preços ou negociações acima dos valores praticados pela Cemig Saúde, tanto para diárias e

taxas como para honorários médicos e procedimentos, materiais e medicamentos, para os quais não há cobertura no presente Regulamento.

INTERNAÇÃO HOSPITALAR: modalidade de internação que requer permanência na instituição por período superior a 12 (doze) horas, mediante as necessidades do quadro clínico do beneficiário quanto ao tratamento proposto pelo médico assistente;

LEITO DE ALTA TECNOLOGIA: é a acomodação destinada ao tratamento intensivo e especializado em unidades ou centros de terapia intensiva, semi-intensiva, coronariana, pediátrica ou neonatal, unidades de isolamento, terapia respiratória e terapia de pacientes queimados;

LIVRE ESCOLHA: acesso e atendimento realizado por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos pelo beneficiário, não integrantes da rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica quando aplicável.

LISTA DE PROCEDIMENTOS E PREÇOS DA CEMIG SAÚDE - LPP: disponível no site www.cemigsaude.org.br, que poderá ser utilizada para referência dos valores dos procedimentos para reembolso de livre escolha, quando houver, ou mesmo para referência na cobrança de coparticipação para os casos em que esta não puder ser calculada em percentual, em decorrência da negociação realizada com a rede credenciada.

MÉDICO ASSISTENTE: o profissional legalmente licenciado para a prática da medicina e responsável pelo acompanhamento clínico do beneficiário, bem como pelo(s) diagnóstico(s) e/ou procedimentos realizados;

MÉDICO CREDENCIADO: médico pertencente à lista de profissionais credenciados pela Cemig Saúde;

MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL: definição da mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador, se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado para empregados, o que não inclui preços.

NOVO EMPREGO: novo vínculo profissional que possibilite o ingresso do ex-empregado em um plano de assistência à saúde coletivo empresarial, coletivo por adesão ou de autogestão.

OPERADOR DE DADOS: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Para a execução deste regulamento, haverá necessidade de compartilhamento de dados com operadores determinados, quando serão estabelecidos padrões de segurança de dados, nos termos da legislação de proteção de dados vigente;

ÓRTESE: qualquer material permanente ou transitório que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecido, considerando-se como não ligados ao ato cirúrgico os materiais cuja colocação ou remoção não requeiram a realização de ato cirúrgico.

PARTO A TERMO: aquele que ocorre a partir de 38 semanas de gestação.

PÓS-PARTO IMEDIATO: nos termos da legislação vigente da ANS, entende-se por pós-parto o período que abrange 10 (dez) dias após o parto, salvo intercorrências, a critério médico;

PATROCINADORA: Empresa com a qual o autopatrocinado manteve vínculo antes de se aposentar ou ser demitido/exonerado sem justa causa.

PROCEDIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE (PAC): constituído pelos procedimentos assim identificados em Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que podem ser objeto de Cobertura Parcial Temporária - CPT nos casos de Doenças e Lesões Preexistentes - DLP. Dentre os procedimentos de alta complexidade estão: a tomografia computadorizada, a ressonância magnética, a hemodiálise, quimioterapia, cateterismo cardíaco. A lista completa dos procedimentos de alta complexidade (PAC) está disponível no portal da Cemig Saúde.

PRÓTESE: é qualquer material permanente ou transitório que substitua total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido.

REDE CREDENCIADA: É o conjunto de profissionais e estabelecimentos de saúde, incluindo médicos e outros profissionais de saúde, consultórios, laboratórios, clínicas e hospitais, indicados pela Cemig Saúde para atendimento aos beneficiários, nos moldes da cobertura estabelecida neste Regulamento.

REGULAMENTO COLETIVO EMPRESARIAL PARA PATROCINADOS: é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada às pessoas jurídicas denominadas Patrocinadoras, por relação empregatícia e/ou estatutária.

REGULAMENTO COLETIVO PARA AUTOPATROCINADOS: instrumento de assistência à saúde firmado pelas Patrocinadoras para os seus ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados e respectivos dependentes, conforme disposições da ANS.

RESPONSÁVEL FINANCEIRO: pessoa física que assume o compromisso de custear as contraprestações ou contribuições do plano de saúde junto à Cemig Saúde.

ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE: cobertura mínima obrigatória, definida pela ANS, que deve ser garantida pela operadora de planos privados de assistência à saúde de acordo com a segmentação contratada.

SERVIÇOS OPCIONAIS: referem-se a outros serviços que podem ser contratados, por definição da Cemig Saúde, como o plano odontológico e transporte aero médico, por exemplo;

TELECONSULTA: é a consulta médica não presencial, mediada por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação - TDICs, com médico e paciente localizados em diferentes espaços;

TERAPIAS: são procedimentos executados por profissionais da saúde realizados como complemento ou não ao tratamento clínico ou cirúrgico dos pacientes, que podem ser subdivididas em sessões, as quais estão sujeitas a exigência de coparticipação.

TITULAR DE DADOS: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

TRATAMENTO DE DADOS: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

USO COMPARTILHADO DE DADOS: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.

CAPÍTULO IV - DA LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA E DA ELEGIBILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS

Art.12 O plano CLÁSSICO é composto pelas seguintes categorias:

- I. Patrocinadoras, apenas a título de referência;
- II. Beneficiários Autopatrocinados
- III. Beneficiários Assistidos;
- IV. Beneficiários Dependentes diretos e especiais.

Art.13 São Patrocinadoras:

- I. Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig, nome fantasia EST UNIF, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.155.730/0001-64, localizada na Av. Barbacena, nº. 1.200, bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte, MG, CEP: 30190-131.
- II. Cemig Geração e Transmissão S.A, nome fantasia Cemig GT, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.981.176/0001-58, localizada na Av. Barbacena, nº. 1.200, 12º andar – Ala B1, bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte, MG, CEP: 30190-131.
- III. Cemig Distribuição S.A, nome fantasia Cemig D, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.981.180/0001-16, localizada na Av. Barbacena, nº. 1.200, 17º andar – Ala A1, bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte, MG, CEP: 30190-131.

- IV. Companhia de Gás de Minas Gerais, nome fantasia Gasmig, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.261.473.0001-85, localizada na Av. do Contorno, nº. 6.594, 10º. andar, bairro Funcionários, em Belo Horizonte, MG, CEP: 30110-044.
- V. Cemig Saúde, já qualificada neste Instrumento.
- VI. Fundação Forluminas de Seguridade Social, nome fantasia Forluz, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.539.926/0001-90, localizada na Av. do Contorno, nº. 6.500, 3º. e 4º. andares, bairro Funcionários, em Belo Horizonte, MG, CEP: 30110-044.
- VII. Sá Carvalho S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.907.799/0001-92, localizada na Av. Barbacena, nº. 1200, 12º andar, Ala 2, Parte 3, bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte, MG, CEP: 30190-131.
- VIII. Cemig Soluções Inteligentes em Energia S.A – CEMIG SIM, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.881.791/0001-67, localizada na Av. Barbacena, nº. 1.200, 14º andar – Ala A 1, bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte, MG, CEP: 30190-924.

§1º O Conselho Deliberativo da Cemig Saúde poderá admitir novas patrocinadoras na forma da Lei, bem como deliberar a retirada daquelas que deixarem de cumprir os requisitos para se manterem nessa condição.

§2º Considera-se patrocinadora a instituição pública ou privada que participou, total ou parcialmente, do custeio do plano privado de assistência à saúde e de outras despesas relativas à sua execução e administração em virtude de vínculo empregatício.

§3º Considera-se patrocinadora para fins de referência, de um determinado grupo familiar, a empresa com a qual o beneficiário assistido ou autopatrocinado manteve vínculo empregatício ou estatutário.

Art.14 Os beneficiários da Cemig Saúde, vinculados ao presente Regulamento, enquadram-se em uma das classificações vinculadas ao beneficiário Autopatrocinado, disposta no Capítulo III “Das definições”.

§1º Para ser considerado autopatrocinado, o beneficiário titular deve ter sido previamente vinculado a uma das patrocinadoras listadas no artigo 13 deste Regulamento.

Art.15 Os dependentes diretos são as pessoas inscritas no plano de saúde pelo beneficiário titular e os dependentes especiais os que forem indicados por este, conforme classificação disposta neste regulamento.

Art.16 São obrigações das Patrocinadoras:

- I. Comunicar à Cemig Saúde, por escrito ou por meio eletrônico, as exclusões de beneficiários para os efeitos deste regulamento, especialmente quando do falecimento dos referidos beneficiários.
- II. A Patrocinadora, em parceria com a Cemig Saúde, deverá diligenciar para a obtenção de todo consentimento – quando necessário – de beneficiário, necessário para a execução deste regulamento, quando a Cemig Saúde exercer atividade de CONTROLADORA DE DADOS PESSOAIS.

Art.17 São obrigações de cada um dos beneficiários:

- I. Manter-se informado sobre o regulamento do plano de saúde disponível no portal da Operadora, zelando por sua correta aplicação;
- II. Deixar de utilizar imediatamente o cartão digital, quando do cancelamento de sua inscrição ou de seus dependentes ou dependentes especiais, responsabilizando-se por quitar quaisquer débitos então existentes com o plano de saúde, bem como se responsabilizando pelo pagamento das despesas decorrentes do uso indevido realizado após o cancelamento;
- III. Prestar esclarecimentos, informações, comprovações e submeter-se a avaliação médica ou exames, quando solicitados pela Cemig Saúde, respeitadas as diretrizes regulatórias.
- IV. Efetuar a atualização dos dados pessoais do titular e todos os seus dependentes inscritos, apresentando todas as informações e documentos necessários para cumprimento das legislações específicas em vigor. Comunicar, nos canais oficiais da Cemig Saúde, versões mais recentes dos dados para contato, a fim de viabilizar uma comunicação eficiente.
- V. Consultar, regularmente, todas as informações do seu plano, por meio do portal ou outros canais disponibilizados pela Cemig Saúde.
- VI. Disponibilizar toda documentação solicitada pela Operadora, quando necessário realizar alguma comprovação que consubstancie algum pedido feito à Cemig Saúde.
- VII. Efetuar pontualmente o pagamento de suas contribuições mensais e de seus respectivos dependentes diretos e as coparticipações estabelecidas neste Regulamento.

- VIII. Comunicar à Cemig Saúde o cancelamento do plano, enquanto titular e também como responsável pelos seus dependentes. Este cancelamento poderá ocorrer por liberalidade do titular ou quando ocorrer qualquer alteração na situação do titular ou de seus dependentes, que altere requisitos estabelecidos neste Regulamento como, por exemplo, estado civil, união estável, emancipação, renda, mudança de categoria.
- IX. Efetuar inscrições no plano como titular bem como de seus dependentes, responsabilizando-se por informar à Cemig Saúde os dados cadastrais e fornecer os documentos obrigatórios para efetivar a (s) inclusão (ões), informando ainda os dados do responsável financeiro, quando se tratar de inscrição de dependentes especiais.
- X. Informar os dados do representante legal, no caso de menores de idade, condição essa imprescindível para que seja executada a inclusão deste dependente no plano de saúde.

§1º No caso dos beneficiários dependentes especiais, estes ficarão responsáveis diretamente pelas obrigações dispostas nos incisos VII e VIII e assumem a responsabilidade pelo pagamento, com base na disposição no inciso IX.

§2º Será restrito ao titular do dado as solicitações de documentos e informações confidenciais, inclusões, exclusões e demais requerimentos que envolvam tratamento de dados pessoais ou sensíveis, seus e de seus dependentes, salvo se for apresentada procuração válida ou curatela outorgando poderes para um terceiro.

§3º A Cemig Saúde poderá acionar qualquer beneficiário, por meio dos contatos registrados no sistema da Operadora, sobre a necessidade de atualização cadastral.

§4º Caso o beneficiário não efetue a atualização cadastral e, mesmo após acionado pela Cemig Saúde, em 03 (três) tentativas de contato sem sucesso para este fim, será considerada ausência da atualização necessária e, portanto, omissão do beneficiário.

§5º Além da omissão ou recusa em prestar informações solicitadas pela Operadora, conforme tratado no parágrafo anterior, são consideradas faltas por parte do beneficiário:

- I. Criar embaraços aos exames, perícias e auditorias previstos em Regulamento, respeitadas as diretrizes regulatórias.
- II. Não apresentar documentação solicitada pela Operadora, nos prazos estipulados por esta, referentes à prestação de contas de adiantamentos feitos.
- III. Apresentar documentação inverídica, inclusive falso testemunho para terceiros, para inscrição ou manutenção de dependentes ou dependentes especiais.
- IV. Ceder o cartão de identificação para utilização de terceiros, ficando sujeito à responsabilização por todas as consequências e, comprovada a fraude, a exclusão do respectivo beneficiário.
- V. Falsificar ou adulterar documentos e/ou dados.

§6º No caso em que a ação ou omissão do beneficiário, devidamente comprovada implique em prejuízo para o plano de saúde, este deverá ser ressarcido, pelo beneficiário, das despesas incorridas, acrescidas de encargos financeiros correspondentes à variação positiva do INPC mais juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art.18 São direitos dos beneficiários:

- I. Acompanhar o desempenho do plano de saúde, por meio das publicações realizadas pela Operadora e informações divulgadas em seus canais oficiais.
- II. Recorrer, formalmente, a todos os canais disponibilizados pela Cemig Saúde para apresentar questões relativas ao seu plano de saúde, apresentando suas razões de forma clara e fundamentada.
- III. Obter informações relativas aos seus processos e às despesas realizadas com sua assistência, conforme determinado pela ANS.
- IV. Encaminhar sugestões, denúncias e críticas à Cemig Saúde através da Ouvidoria e demais canais próprios da Operadora.

Parágrafo Único. O ex-beneficiário também poderá recorrer conforme disposto acima, no inciso II.

Art.19 Qualquer um dos beneficiários do plano de saúde está sujeito às penalidades de advertência escrita, suspensão ou cancelamento da inscrição por faltas cometidas, conforme disposto neste Regulamento, respeitadas as diretrizes regulatórias e legislação vigente.

CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO I - DA INCLUSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art.20 Poderá inscrever-se como beneficiário Autopatrocinado do plano de saúde todo aquele que se enquadrar nas condições previstas neste Regulamento.

§1º O beneficiário que perder o vínculo com a patrocinadora por motivo de aposentadoria concedida pela previdência social, que seja beneficiário de plano complementar junto à Forluz (beneficiário assistido), ou que tenha sido demitido ou exonerado sem justa causa, poderão manter-se no plano de saúde por prazo indeterminado, na condição de beneficiário Autopatrocinado, conforme valores e condições definidos neste Regulamento.

§2º Além do direito de inscrição e manutenção no plano de saúde, é assegurado ao ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa e aposentado/assistido e seus respectivos dependentes/dependentes especiais vinculados ao plano, durante o período de manutenção da condição de beneficiário garantida pelos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, o direito de exercer a portabilidade especial de carências, em outras operadoras, nos termos estabelecidos na regulamentação em vigor à época.

§3º O beneficiário que perder o vínculo com a respectiva patrocinadora, em virtude de demissão ou exoneração por justa causa, não poderá manter-se no plano de saúde da Cemig Saúde, mesmo que na qualidade de Autopatrocinado.

§4º O direito de permanência no plano de saúde dependerá de requerimento formal do interessado dirigido à Patrocinadora, quando o beneficiário até então patrocinado se manifestar expressamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados:

- I. Da comunicação da patrocinadora sobre a opção de manutenção da condição de beneficiário, formalizada no ato da comunicação da rescisão do contrato de trabalho, para o demitido ou exonerado sem justa causa.
- II. Do início da cessão ou da licença, para o cedido ou licenciado, que deverá ser comunicado formalmente pela Patrocinadora.

§5º O beneficiário Autopatrocinado que tiver cancelada sua inscrição e a de seus dependentes no plano de saúde, conforme estabelecido no presente

regulamento, poderá voltar a se inscrever no plano de saúde, a qualquer tempo e respeitando os prazos de carência estabelecidos para novas adesões.

Art.21 A inscrição prévia como beneficiário é requisito indispensável para o direito à percepção de qualquer benefício do plano de saúde.

§1º O requerimento de inscrição como beneficiário será feito por meio de formulário próprio fornecido pela Cemig Saúde, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.

§2º A Cemig Saúde não se responsabilizará pelos resultados de preenchimento e envio das informações, caso o sistema seja afetado por algum tipo de programa externo, ou aqueles normalmente conhecidos como "vírus", por falha de operação ou operação por pessoas não autorizadas, bem como pelos danos ou prejuízos decorrentes de decisões administrativas, gerenciais ou comerciais tomadas com base nas informações fornecidas pela Patrocinadora ou beneficiário.

Art.22 O beneficiário titular que esteja ativo no plano de saúde, poderá inscrever seu DEPENDENTE DIRETO, desde que documentalmente comprovado o vínculo, conforme rol taxativo a seguir:

- I. Cônjuge ou companheiro (no caso de união estável, devidamente comprovada).
- II. Filho natural, adotivo ou enteado até que complete 23 (vinte e três) anos e 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade.
- III. Menor que, por força de decisão judicial, se ache sob guarda ou tutela do beneficiário titular, até que complete 18 (dezoito) anos de idade.
- IV. ex-cônjuge/ex-companheiro, até a inclusão de novo cônjuge/companheiro.

§1º. O beneficiário titular poderá alterar a relação de dependentes por ele inscritos, dentro do elenco taxativo do "caput" deste artigo, não podendo haver mais de um dependente na categoria cônjuge/companheiro.

§2º Considera-se companheiro (a) a pessoa que mantém união estável com o (a) beneficiário (a), de acordo com a legislação vigente, sendo os critérios de comprovação: (i) decisão judicial proferida em ação de reconhecimento de união estável; (ii) declaração pública de união estável, firmada em cartório competente.

§3º Qualquer dependente que não se enquadrar no elenco taxativo do “caput” deste artigo, somente poderá ser inscrito como dependente especial, na forma e condições dispostas neste Regulamento.

Art.23 O beneficiário titular poderá indicar como seu DEPENDENTE ESPECIAL, conforme definido no Capítulo III.

§1º A partir do momento em que houver a inscrição, o dependente especial passa a exercer responsabilidade financeira, ficando sujeito às obrigações dispostas no presente regulamento, perante a Cemig Saúde.

§2º Nos casos das categorias de beneficiários dependentes especiais, listados no mencionado Capítulo III, observado qualquer desequilíbrio econômico-financeiro, a Cemig Saúde, por liberalidade, poderá bloquear as novas inclusões.

§3º Equipara-se a filho o enteado do beneficiário titular.

§4º Equipara-se a neto o filho do enteado do beneficiário titular, obedecidas às demais normas regulamentares.

Art.24 A inscrição dos dependentes diretos neste Regulamento fica condicionada à participação do beneficiário titular, ressalvados os casos de direito de manutenção após o óbito do titular previsto neste instrumento.

§1º A data de início de vigência da inscrição no plano de saúde, para cada beneficiário, é a mesma em que foi firmada a adesão, inclusive para contagens de período de carência, se houver.

§2º Não se admitirá antecipação de pagamento das contribuições para fins de redução dos períodos de carência.

§3º O beneficiário dependente especial poderá aderir a este Plano, desde que vinculado a familiar, empregado ativo ou assistido de uma das Patrocinadoras, que seja beneficiário titular de qualquer plano da Cemig Saúde, observados os demais requisitos previstos neste Regulamento e ressalvados os casos de direito de manutenção decorrentes do óbito do titular.

Art.25 O dependente direto, inscrito na forma deste Regulamento, no momento do falecimento do beneficiário titular, manterá sua inscrição desde que formalize o interesse em manter-se como beneficiário no prazo de 30 (trinta) dias, e assuma integralmente a responsabilidade pelo pagamento da contribuição. Quando se

tratar de menor de idade/incapaz, ficará a cargo do responsável legal formalizar o interesse em questão, bem como assumir o papel de responsável financeiro.

§1º Ficar responsável pelo pagamento das contribuições do plano de saúde previsto neste Regulamento o beneficiário dependente que for classificado como responsável financeiro, ficando os demais como dependentes diretos ou dependentes especiais de acordo com as regras deste Regulamento, respeitando-se os limites de idade estabelecidos.

§2º Para definição do novo beneficiário titular, deverá ser observada a seguinte prioridade:

- I. Cônjuge ou companheiro.
- II. Dependente mais velho, exceto inválido.

§3º O dependente incapaz e/ou menor assumirá excepcionalmente a titularidade na ausência de um membro capaz no grupo familiar, desde que devidamente assistido por um representante legal.

§4º O dependente é obrigado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o termo disponibilizado pela Cemig Saúde assinado assumindo a responsabilidade financeira e obrigações contratuais sob pena de ser efetivada a exclusão do grupo familiar.

§5º Caso o beneficiário titular deseje excluir algum dos seus dependentes, deverá ser observado o seguinte critério:

- I. Caso exista ex-cônjuge ou ex-companheiro na categoria de dependente especial, que não seja beneficiário da Previdência/ Forluz, este poderá permanecer no plano de saúde como Autopatrocinado.
- II. A exclusão de dependente ou dependente especial deverá ser solicitada por beneficiário titular, podendo ser realizada presencialmente, por meio de atendimento telefônico ou ainda por meio da página da operadora na internet, e será formalizada pela Cemig Saúde em e-mail a ser enviado ao solicitante.
- III. No caso do dependente especial, este também poderá requerer a sua exclusão do plano de saúde, nos termos do inciso anterior.

§6º Após o óbito do beneficiário titular, poderão ser incluídos os dependentes diretos e os especiais, que possuam vínculo até o 4º grau de parentesco

consanguíneo e 2º grau por afinidade com beneficiário titular falecido de acordo com as condições estabelecidas neste Regulamento.

§7º Poderá ser considerado mais de um grupo familiar de dependentes autopatrocinados, para um beneficiário titular falecido.

SEÇÃO II - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO OU DEPENDENTE

Art.26 O beneficiário Autopatrocinado titular e seu (s) dependente(s) poderão ser excluídos deste Regulamento conforme situações a seguir:

- I. quando o beneficiário titular solicitar a sua exclusão;
- II. quando o beneficiário titular solicitar a exclusão de um dependente;
- III. quando o dependente especial solicitar a sua exclusão;
- IV. pela perda da qualidade de dependente direto ou especial;
- V. e) quando ocorrer prática de ato ilícito ou fraude contra o plano de saúde;
- VI. f) quando vier a falecer, após a comunicação do fato à Cemig Saúde;
- VII. g) no caso fraude e inadimplência, observadas as regras neste Regulamento.

§1º As hipóteses previstas nas alíneas "a" e "f" deste artigo implicam na exclusão de todos os dependentes diretos dos planos de saúde da Cemig Saúde.

§2º No caso de falecimento do beneficiário titular, poderá ser mantido o grupo familiar, formado pelos dependentes diretos, nos termos deste Regulamento.

§3º A comunicação de que trata a alínea "f" acima, deve ocorrer em, no máximo, 72 (setenta e duas) horas do óbito, sob pena de serem apurados eventuais prejuízos à Operadora e cobrados do responsável pelo grupo familiar.

Art. 27 Completados 30 (trinta) dias de inadimplência, consecutivos ou não, por ano de vigência deste Regulamento, a Cemig Saúde entrará em contato com o beneficiário titular e, no caso dos dependentes especiais, com o responsável financeiro, pelos meios disponíveis, respeitando-se as diretrizes da ANS, a fim de:

- I. Apresentar opção de negociação do débito de acordo com a norma interna da Cemig Saúde vigente à época;
- II. Informar sobre as consequências da inadimplência;

- III. Informar sobre o cancelamento da sua inscrição e dos seus dependentes, caso o débito pendente não seja quitado até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, por ano de vigência do presente Regulamento.

Parágrafo Único. Completados os 60 (sessenta) dias previstos no item III deste artigo, a Cemig Saúde enviará carta com comprovante de recebimento ou comunicado virtual que possa ser utilizado como comprovante em favor desta Operadora, informando sobre o cancelamento da sua inscrição e dos seus dependentes, conforme normas e entendimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 28 A utilização dos serviços contratados durante o período de exclusão ou de carência, ressalvadas as urgências e emergências, implica no dever do beneficiário ou seus responsáveis, de pagar à Cemig Saúde o respectivo custo operacional pela utilização do plano, incluídos todos os valores decorrentes desta utilização, sem prejuízo do direito de cobrança das contribuições mensais.

CAPÍTULO VI - DAS RECEITAS, REAJUSTE E REVISÃO DE VALORES

SEÇÃO I – DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art.29 A contribuição e a coparticipação do plano de saúde previsto neste Regulamento será (ão) custeada (s) integralmente pelos beneficiários autopatrocinado, sejam eles os titulares ou os responsáveis financeiros pelo plano de saúde.

Parágrafo Único. Os beneficiários vinculados ao presente Regulamento obrigam-se a pagar à Cemig Saúde, em pré-pagamento, por meio de emissão dos documentos de cobrança, as obrigações financeiras decorrentes da prestação de serviços: a soma das contribuições correspondentes a cada faixa etária dos beneficiários titulares e dependentes inscritos neste Regulamento e constantes nos Formulários de Inclusão, taxas de inscrição ou de eventuais valores de coparticipação decorrentes de utilização, multas, juros e correção monetária, quando for o caso.

SEÇÃO II- PAGAMENTO PELO BENEFICIÁRIO AUTOPATROCINADO

Art. 30 O boleto emitido pela Cemig Saúde será baseado nas informações cadastradas junto a esta Operadora, cuja responsabilidade pelo pagamento será do beneficiário titular ou, no caso dos dependentes especiais, do responsável financeiro.

Parágrafo único: No caso dos dependentes especiais incluídos no plano de saúde a Cemig Saúde enviará boleto individualizado a cada um destes.

Art.31 As cobranças mensais do plano de saúde vencem até o dia 15 (quinze) da competência do mês atual, sendo essa data que as contribuições pecuniárias e coparticipações devem ser pagas à Cemig Saúde ou outra data a ser definida, desde que previamente comunicada ao beneficiário.

§1º Somente no mês que ocorrer a adesão do beneficiário no plano de saúde, a cobrança da mensalidade poderá ser emitida em até 10 (dez) dias corridos da data de vigência inicial, pro rata die ao mês de contratação.

Art. 32 Quando a data de vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser realizado até o primeiro dia útil subsequente, sem que haja qualquer penalização ao beneficiário autopatrocinado obrigado ao pagamento.

Art. 33 Se o beneficiário não receber o documento que possibilite realizar o pagamento de sua obrigação antes do respectivo vencimento, deverá solicitar à Cemig Saúde por meio dos canais de atendimento.

SEÇÃO III – REAJUSTE E REVISÃO DE VALORES

Art. 34 As receitas e despesas do plano de saúde previsto neste Regulamento serão acompanhadas periodicamente pela Cemig Saúde, por meio de avaliação atuarial, a fim de determinar a necessidade de alteração em seu custeio.

§1º Os valores das contribuições e coparticipações serão reajustados anualmente, no mês de aniversário deste Regulamento, por meio do INPC e aplicação de reajuste técnico. Ainda, por recomendação atuarial, é permitida a livre negociação entre as Patrocinadoras e a Cemig Saúde, concomitantemente ao índice previsto neste parágrafo.

§2º As coparticipações em valor monetário e os tetos (limites máximos das coparticipações fixadas em percentual), estabelecidas no Formulário de Inclusão do presente Regulamento serão reajustadas anualmente, no mês de aniversário deste instrumento, pelo INPC, permitida ainda a livre negociação entre as Patrocinadoras e a Cemig Saúde, concomitantemente ao índice previsto no parágrafo anterior.

§3º Na hipótese de o INPC acumulado ser inferior a zero (negativo), poderá haver reajuste anual por livre negociação entre as Patrocinadoras e a Cemig Saúde.

§4º Independentemente da data de adesão dos beneficiários, os valores de suas contribuições mensais terão o primeiro reajuste integral no mês de aniversário do presente Regulamento, entendendo esta como data base única.

§5º Toda revisão no custeio e reajuste das contribuições serão comunicadas à ANS, na forma prevista na legislação.

§6º Para os casos em que seja obrigatória a adoção de pool de risco, em virtude de cumprimento de normas vigentes estabelecidas pela ANS, será respaldada em avaliação atuarial, conforme regras estabelecidas no convênio de adesão.

Art.35 A contribuição mensal dos beneficiários vinculados a este Regulamento será calculada com base nas tabelas constantes do Formulário de Inclusão entregue ao beneficiário no ato de adesão ao presente instrumento, e que constitui parte integrante deste.

§1º As contribuições e coparticipações dos beneficiários Autopatrocinados vinculados à FORLUZ (denominados assistidos), inclusive as relativas aos respectivos dependentes diretos serão descontadas em folha de benefícios e repassadas mensalmente para a Cemig Saúde. Não havendo proventos suficientes para o desconto em folha, a Cemig Saúde enviará boleto ao beneficiário titular pelos meios digitais disponíveis na operadora, contendo o valor remanescente. No caso de dependente especial vinculado ao beneficiário titular, a cobrança será feita individualmente, por meio digital, conforme dados cadastrados no sistema de gestão da operadora. As cobranças poderão ser enviadas aos beneficiários por meio de seus canais de comunicação.

§2º As contribuições dos demais beneficiários Autopatrocinados, inclusive os referentes aos respectivos dependentes diretos, serão cobradas mediante o envio de boleto contendo o valor integral, além das coparticipações, opcionais etc., diretamente ao beneficiário titular ou responsável financeiro. No caso de dependente especial vinculado ao beneficiário titular, a cobrança será feita individualmente, por meio digital, conforme dados cadastrados no sistema de gestão da operadora. As cobranças poderão ser enviadas aos beneficiários por meio de seus canais de comunicação.

Art.36 As contribuições mensais dos beneficiários Autopatrocinados vencem no primeiro dia útil do mês seguinte ao de competência, data até a qual devem ser realizados os pagamentos à Cemig Saúde.

Art. 37 A Cemig Saúde se reserva o direito de cobrar ou compensar os débitos não quitados pelos beneficiários por todos os meios legais cabíveis, judiciais e extrajudiciais, inclusive promovendo a respectiva cobrança por meio de instituições financeiras e inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Art.38 Os beneficiários estão obrigados, ainda, ao pagamento das coparticipações estipuladas neste Regulamento e nos respectivos Formulários de Inclusão, sujeitando-se, em caso de atraso, aos mesmos encargos definidos na hipótese de atraso das contribuições mensais.

Art. 39 Caso novos critérios legais venham a autorizar reajustes em período inferior à anualidade, esses serão aplicados imediatamente a este Regulamento.

SEÇÃO IV - DAS FAIXAS ETÁRIAS

Art.40 As contribuições são estabelecidas de acordo com a faixa etária de cada beneficiário inscrito. Ocorrendo alteração na idade de qualquer dos beneficiários que importe em deslocamento para a faixa etária subsequente, as contribuições serão aumentadas automaticamente, no mês seguinte ao do aniversário do beneficiário.

Faixa Etária	Clássico Enfermaria
De 0 a 18 anos	0,00%
De 19 a 23 anos	16,00%
De 24 a 28 anos	16,00%
De 29 a 33 anos	32,00%
De 34 a 38 anos	20,00%
De 39 a 43 anos	14,00%
De 44 a 48 anos	18,00%
De 49 a 53 anos	17,00%
De 54 a 58 anos	26,00%
59 anos mais	28,00%

Art.41 Os aumentos decorrentes da mudança de faixa etária corresponderão aos percentuais indicados no artigo anterior e não se confundem com o reajuste disciplinado nos artigos referentes a "Reajuste e Revisão de Valores".

Parágrafo único: Os beneficiários com mais de 60 (sessenta) anos de idade estão isentos do aumento decorrente à modificação por faixa etária.

Art.42 O valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o valor da primeira faixa etária.

Art. 43 A variação acumulada entre a sétima e a décima faixa etárias não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixa etárias.

SEÇÃO V - PENALIDADES PELO ATRASO DOS PAGAMENTOS

Art. 44 Ocorrendo impontualidade no pagamento das contribuições e coparticipações, pelo beneficiário titular ou responsável financeiro, serão cobrados juros mensais e atualização monetária calculados proporcionalmente ao tempo de atraso.

§1º.O atraso no pagamento das contribuições e coparticipações acarretará juros de mora de 1% ao mês, calculados dia a dia, além de multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor do débito.

§2º Além das penalidades descritas no parágrafo anterior, poderão ser cobrados do devedor o ressarcimento por eventuais perdas e danos, honorários advocatícios e reembolso de cobrança de custas judiciais e extrajudiciais.

Art.45 O inadimplimento das obrigações financeiras acarretará a inclusão dos dados do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC e assemelhados).

Parágrafo Único. A Cemig Saúde se reserva o direito de cobrar os débitos não quitados pelos beneficiários por todos os meios legais cabíveis, judiciais e extrajudiciais, inclusive promovendo a respectiva cobrança por meio de instituições financeiras e inscrição em órgãos de proteção ao crédito, sendo permitida a aplicação de condições especiais de quitação, aprovadas previamente pelo Conselho Deliberativo.

Art. 46 O atraso no pagamento da contribuição por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses de vigência deste Regulamento, facultará à Cemig Saúde a exclusão do beneficiário inadimplente e beneficiários do mesmo grupo familiar.

§1º. A utilização dos serviços contratados durante o período de exclusão ou de carência implica no dever de o inadimplente pagar à Cemig Saúde o respectivo custo operacional, incluído todos os custos com a assistência, sem prejuízo do direito de cobrança das contribuições em aberto.

§2º Os beneficiários estão cientes e concordam com o fato de que, em caso de exclusão do plano de saúde, poderão receber cobrança relacionadas às faturas de utilização anteriores ao fim deste instrumento, até o limite temporal acima descrito, em virtude dos atendimentos por reciprocidade realizados por outras

operadoras parceiras da Cemig Saúde, comprometendo-se a arcar com os valores que a ela forem devidos.

§3º Caso haja utilização indevida por beneficiários inscritos ou haja beneficiário internado que não possa, por critério médico ou determinação judicial ser transferido/ removido, os beneficiários, quando for o caso, se responsabilizarão pelo pagamento dos valores que lhe forem faturados, em custo operacional, relacionados a estes eventos, remetendo a Cemig Saúde a estes as justificativas da cobrança.

CAPÍTULO VII - DAS COBERTURAS ASSISTENCIAIS

Art.47 O presente Regulamento dispõe sobre a cobertura, pela Cemig Saúde, das despesas com assistência à saúde de seus beneficiários e dependentes regularmente inscritos, conforme previsto neste instrumento.

SEÇÃO I - DO PLANO DE SAÚDE

Art. 48 O presente plano de prestação de serviços médico-assistenciais é pactuado sob a modalidade de contratação coletiva empresarial, com coparticipação nas internações hospitalares, hospital dia e psiquiátrica, bem como em consultas presenciais e virtuais, exames, tratamentos (terapias, sessões etc.) e procedimentos inclusive aqueles realizados em ambiente ambulatorial, e tem em vista a cobertura da atenção prestada à população delimitada e que tenha sido vinculada às Patrocinadoras por relação empregatícia ou estatutária, denominados beneficiários titulares, com a previsão de inclusão dos beneficiários dependentes diretos e especiais, nos limites da regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar e deste Regulamento.

§1º Este regulamento gera direitos e obrigações para todas as partes.

§2º Os beneficiários farão jus, satisfeitas as condições exigidas e pactuadas, à cobertura prevista neste regulamento, utilizando-se exclusivamente dos serviços prestados pelos profissionais de saúde credenciados e dos recursos próprios, contratados ou credenciados da Cemig Saúde, nos termos do guia da rede credenciada do plano de saúde previsto neste Regulamento, disponível no site da Operadora (www.cemigsaude.org.br), no seu aplicativo e outros meios que posteriormente venham a ser disponibilizados.

Art. 49 O plano contratado compreende as coberturas de atendimento ambulatorial, internação hospitalar e assistência obstétrica.

SEÇÃO II - DO CARTÃO INDIVIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 50 Estando aceitos e incluídos os beneficiários, a Cemig Saúde disponibilizará o cartão individual de identificação virtual (este por meio de aplicativo ou outra funcionalidade disponibilizada pela Operadora de saúde), cuja apresentação, acompanhada de documento de identidade legalmente reconhecido, assegurará o acesso do beneficiário aos serviços credenciados. Cabe à Cemig Saúde o direito de adotar, a qualquer momento, novo sistema ou alterações no sistema de identificação do cartão virtual para melhor atendimento dos beneficiários e sua melhor identificação junto aos prestadores de serviços.

§1º O cartão de identificação é PESSOAL e INTRANSFERÍVEL, podendo somente utilizar os serviços credenciados por meio dele o beneficiário nele identificado, sendo este responsabilizado por todo uso em desacordo com o presente Regulamento.

§2º Cada um dos beneficiários se obriga, na hipótese de rescisão, resolução ou resilição deste Regulamento, ou ainda de exclusão do beneficiário titular ou dependente, a não mais utilizar os cartões de identificação e quaisquer outros documentos porventura fornecidos pela Cemig Saúde, respondendo, sempre, sob todos os aspectos, pelos prejuízos resultantes do uso indevido desses documentos. Nessas hipóteses, a Cemig Saúde está isenta de qualquer responsabilidade, a partir da exclusão do beneficiário.

§3º Considera-se uso indevido, por exemplo, a comprovada utilização desses documentos para obter atendimento por aqueles que perderam a condição de beneficiário, por qualquer motivo, ou, em qualquer hipótese, por terceiro, que não seja beneficiário, com ou sem o conhecimento deste.

§4º As utilizações indevidas para obtenção de atendimento após a rescisão, resolução, resilição ou exclusão de beneficiário, serão faturadas ao beneficiário em custo operacional.

SEÇÃO III - DAS CARÊNCIAS

Art.51 Os serviços previstos neste Regulamento serão prestados após o cumprimento das carências a seguir especificadas:

Procedimento	Prazo
Atendimento de urgência e emergência, nos termos da lei	24 (vinte e quatro) horas

Consultas médicas e exames simples	30 (trinta) dias
Exames especiais e procedimentos	180 (cento e oitenta) dias
Demais cirurgias	180 (cento e oitenta) dias
Internações (clínica, cirúrgica, pediátrica e psiquiátricas)	180 (cento e oitenta) dias
Parto a termo	300 (trezentos) dias

Parágrafo Único. Os prazos de carência estipulados acima poderão sofrer alterações conforme tabela aprovada pela Diretoria Executiva da Cemig Saúde. Essa tabela, após aprovada, será divulgada pela Operadora por meio de seus canais de comunicação.

Art. 52 Os prazos de carência elencados no artigo anterior serão contados a partir da adesão do beneficiário ao plano de saúde da Cemig Saúde previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único No caso de reinserção do beneficiário do plano de saúde, independentemente do prazo em que ficar inativo, as carências serão contadas da data da nova vinculação.

Art. 53 Se o beneficiário optar pela alteração da escolha do produto oferecido, com cobertura, rede credenciada ou acomodação superior ao referido produto, este deverá cumprir carência de 180 (cento e oitenta) dias para utilização da acomodação superior, garantidas as demais carências cumpridas no regulamento de origem.

Art. 54 O beneficiário que aderir a plano de saúde com características menos abrangentes ou queira migrar para outro produto com características mais amplas, deverá respeitar o período de carência determinado na legislação em vigor e as disposições descritas neste regulamento.

Art. 55 O beneficiário que optar pela ampliação da cobertura por meio de contratação de opcionais sujeitar-se-ão às carências e aos limites previstos para cada um deles.

Art. 56 No plano de assistência à saúde sob regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual a 30 (trinta), não será exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que a inclusão do beneficiário titular ou de seus dependentes ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data que lhe facultou o direito de inscrição ao presente plano (vigência inicial, casamento, nascimento, aposentadoria, demissão ou exoneração sem justa causa).

Parágrafo Único. Se em algum momento durante a vigência do presente Regulamento, quando da inclusão de beneficiário, for apurado que referido instrumento possui menos de 30 (trinta) beneficiários, a inclusão que se fizer sob essa condição permitirá que a Cemig Saúde exija as carências acima previstas.

SEÇÃO IV- DAS LESÕES E DOENÇAS PREEXISTENTES (DLP)

Art.57 No momento da adesão ao presente Instrumento, o beneficiário deverá, por meio do preenchimento de Declaração de Saúde, informar à Cemig Saúde sobre Doença ou Lesão Preexistente (DLP) que tenha ciência à época da adesão ao presente Regulamento, sob pena de caracterização de fraude, ficando sujeito a processo administrativo na Agência Nacional de Saúde Suplementar objetivando a suspensão ou a rescisão unilateral do regulamento.

§1º Não haverá incidência de cobertura parcial temporária (CPT) nos casos de doença ou lesão preexistente (DLP), desde que a inclusão do beneficiário titular ou de seus dependentes ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data que lhe facultou o direito de inscrição ao plano (vigência inicial, casamento, nascimento, vinculação à Patrocinadora, quando aplicável).

§2º Se em algum momento durante a vigência do presente Regulamento, no momento da inclusão de beneficiário, for aferido que referido instrumento possui menos de 30 (trinta) beneficiários, a inclusão que se fizer sob essa condição permitirá que a Cemig Saúde exija o preenchimento da Declaração de Saúde e impute Cobertura Parcial Temporária (CPT) em relação às Doenças ou Lesões Preexistentes declaradas ou aferidas por meio de perícia médica.

§3º Não será exigido esse procedimento ou imputada CPT caso a adesão do beneficiário no presente plano se dê em substituição a outro no qual o beneficiário em questão tenha permanecido por período ininterrupto superior a 24 (vinte e quatro) meses, plano este da Cemig Saúde e de mesma segmentação.

§4º No caso de plano coletivo empresarial com número de beneficiários menor do que 30 (trinta), haverá aplicação de Cobertura Parcial Temporária (CPT) nos casos de Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP).

Art. 58 Para informar a existência de doenças ou lesões preexistentes (DLP), no ato da adesão o beneficiário preencherá o formulário de Declaração de Saúde, acompanhado da Carta de Orientação ao Beneficiário, sendo-lhe facultada a orientação por médico credenciado pela Cemig Saúde, às expensas desta.

§1º O beneficiário tem o direito de preencher a Declaração de Saúde mediante entrevista qualificada orientada por um médico pertencente à lista de profissionais

da rede credenciada ou por profissional credenciado pela Cemig Saúde, e designado por esta, sem qualquer ônus para si.

§2º Caso o beneficiário opte por ser orientado por médico não pertencente à lista de profissionais credenciados pela operadora, poderá fazê-lo, desde que assuma o ônus financeiro dessa entrevista.

§3º O objetivo da entrevista qualificada é orientar o beneficiário para o correto preenchimento da Declaração de Saúde, na qual são declaradas as doenças ou lesões que o beneficiário saiba ser portador ou sofredor no momento da adesão ao presente Regulamento, além de esclarecer questões relativas aos direitos de cobertura e consequências da omissão de informações.

§4º É vedada a alegação de omissão de informação de doenças ou lesões preexistentes (DLP) após a realização de qualquer tipo de exame ou perícia no beneficiário, pela Cemig Saúde, com vistas à sua admissão no plano privado de assistência à saúde.

§5º Sendo constatada, por perícia ou entrevista qualificada ou declaração expressa do beneficiário, a existência de doença ou lesão que possa gerar necessidade de eventos cirúrgicos, de uso de leitos de alta tecnologia e de procedimentos de alta complexidade, a Cemig Saúde aplicará a cobertura parcial temporária (CPT).

§6º Caso a Cemig Saúde não impute a cobertura parcial temporária (CPT) no momento da adesão contratual, não caberá alegação de omissão de informação na declaração de saúde ou aplicação posterior de cobertura parcial temporária (CPT) ou agravado.

Art. 59 Na hipótese de cobertura parcial temporária (CPT), a Cemig Saúde somente poderá suspender a cobertura de procedimentos cirúrgicos, leito de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade quando relacionados diretamente à doença ou lesão preexistente (DLP) declarados.

§1º Os procedimentos de alta complexidade mencionados no caput encontram-se especificados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, disponível no site www.ans.gov.br.

§2º É vedada à Cemig Saúde a alegação de DLP decorridos 24 (vinte e quatro) meses da adesão do beneficiário ao regulamento do plano de saúde.

§3º Nos casos de cobertura parcial temporária (CPT), findo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos da adesão ao plano privado de assistência à saúde, a

cobertura assistencial passará a ser integral, conforme a segmentação contratada e de acordo com a Lei 9.656, de 1998.

Art.60 Identificado indício de fraude por parte do beneficiário, referente à omissão de conhecimento de DLP por ocasião da adesão ao plano privado de assistência à saúde, a Cemig Saúde comunicará imediatamente a alegação de omissão de informação ao beneficiário e poderá solicitar abertura de processo administrativo na ANS, quando da identificação do indício de fraude ou após recusa do beneficiário à cobertura parcial temporária (CPT).

§1º Instaurado o processo administrativo na ANS, caberá à CEMIG SAÚDE o ônus da prova.

§2º A Cemig Saúde poderá se utilizar de qualquer documento legal para fins de comprovação do conhecimento prévio do beneficiário sobre sua condição quanto à existência de doença ou lesão preexistente (DLP).

§3º A ANS efetuará o julgamento administrativo da procedência da alegação, após entrega efetiva de toda a documentação.

§4º Se solicitado pela ANS, o beneficiário deverá a ela remeter documentação necessária para instrução do processo.

§5º Após julgamento e acolhida a alegação da Cemig Saúde pela ANS, o beneficiário passará a ser responsável pelo pagamento das despesas por ela suportadas com a assistência prestada e que tenha relação com a doença ou lesão preexistente (DLP), desde a data da efetiva comunicação da constatação da doença ou lesão preexistente (DLP) pela Cemig Saúde, e poderá ser excluído do plano de saúde.

Art. 61 Não haverá a negativa de cobertura sob a alegação de doença ou lesão preexistente (DLP), bem como a suspensão ou rescisão unilateral do regulamento até a publicação, pela ANS, do encerramento do processo administrativo.

Art. 62 Para os casos dos beneficiários reinscritos no plano de saúde, independente do prazo que ficar inativo, será nova e integralmente contabilizado o prazo de CPT.

SEÇÃO V - DAS COBERTURAS

Art. 63 A Cemig Saúde arcará com os custos das coberturas assistenciais para todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde (artigo

10 da Lei 9.656/98), e do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento, em conformidade com os limites, prazos de carências e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art.64 A cobertura ambulatorial abrange o atendimento executado em consultório ou em ambulatório, não incluindo internação hospitalar ou procedimentos para fins de diagnóstico ou terapia que, embora prescindam de internação, demandem o apoio de estrutura hospitalar por período superior a 12 (doze) horas ou serviços, como unidade de terapia intensiva e similares, conforme as exigências e o detalhamento do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, observada a seguinte abrangência:

- I. cobertura de consultas médicas presenciais, em clínicas básicas e especializadas, e não presenciais (teleconsulta), em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, inclusive obstétricas para pré-natal, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina (artigo 12, I, "a", da Lei 9.656/98 e Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento);
- II. garantia de cobertura nas urgências e emergências por, no máximo, 12 (doze) horas de atendimento ou até que haja necessidade de internação (artigo 2º, caput e parágrafo único da Resolução CONSU 13/98);
- III. cobertura da remoção, depois de realizados os atendimentos classificados como urgência ou emergência, quando caracterizada pelo médico assistente a falta de recursos oferecidos pela unidade para a continuidade da atenção ao paciente ou pela necessidade de internação (artigo 7º da Resolução CONSU 13/98 e Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento);
- IV. cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, incluindo procedimentos cirúrgicos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente ou cirurgião-dentista devidamente habilitado, mesmo quando realizados em ambiente hospitalar, desde que não se caracterize como internação (artigo 12, I, "b", da Lei 9.656/98, Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento e Súmula da Diretoria Colegiada da ANS 11/07);
- V. cobertura de consulta/sessões com nutricionista, fonoaudiólogo, fisioterapia, terapeuta ocupacional e psicólogo de acordo com o número de sessões, mediante indicação do médico assistente e de acordo com o Rol de

Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;

- VI. cobertura dos procedimentos de reeducação e reabilitação física listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento, realizados tanto por fisiatra como por fisioterapeuta, conforme indicação do médico assistente;
- VII. cobertura para os seguintes procedimentos:
 - a) hemodiálise e diálise peritonial, listados no Rol de Procedimentos da ANS – CAPD;
 - b) terapia oncológica (quimioterapia) ambulatorial entendida como aquela baseada na administração de medicamentos para tratamento do câncer, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes que, independentemente da via de administração e da classe terapêutica, necessitem, conforme prescrição do médico assistente, ser administrados sob intervenção ou supervisão direta de profissionais de saúde dentro de estabelecimento de saúde, listados no Rol de Procedimentos da ANS;
 - c) cobertura dos procedimentos de radioterapia listados no Rol de Procedimentos da ANS para a segmentação ambulatorial;
 - d) procedimentos de hemodinâmica ambulatoriais que não necessitem de internação e de apoio de estrutura hospitalar por período superior a 12 (doze) horas, unidade de terapia intensiva e unidades similares e que estejam descritos na segmentação ambulatorial do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
 - e) hemoterapia ambulatorial, listados no Rol de Procedimentos da ANS;
 - f) cirurgias oftalmológicas ambulatoriais listadas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento.
- VIII. cobertura das ações de planejamento familiar, listadas na segmentação ambulatorial do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
- IX. cobertura de medicamentos registrados/regularizados na ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos contemplados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;

- X. cobertura de medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar de acordo com o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento, respeitadas preferencialmente as seguintes características:
- a) medicamento genérico (medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que com este pretende ser intercambiável, geralmente produzido após expiração ou renúncia de proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e, designado pela Denominação Comum Brasileira – DCB ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional – DCI, conforme definido pela Lei 9.787/99); e
 - b) medicamento fracionado: fornecido em quantidade distinta da embalagem original, conforme necessidade do paciente e definição do órgão competente – ANVISA– Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art.65 A cobertura hospitalar compreende a internação clínica, inclusive psiquiátrica ou cirúrgica, e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, dentro dos prestadores credenciados pela Cemig Saúde, conforme o guia da rede credenciada do plano contratado (disponibilizado no site www.cemisaude.org.br, aplicativo e outros meios, todos periodicamente atualizados), conforme as exigências e o detalhamento do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e os seguintes serviços hospitalares:

- I. cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, bem como o acesso à acomodação em nível superior, sem ônus adicional, na indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou contratados pelo plano;
- II. cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente (artigo 12, II, “b”, da Lei 9.656/98);
- III. cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação, conforme legislação vigente;
- IV. cobertura do atendimento por outros profissionais de saúde, de forma ilimitada conforme necessidade do paciente,

durante o período de internação hospitalar, quando indicado pelo médico assistente;

- V. cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou administrados durante o período de internação hospitalar (artigo 12, II, "d", da Lei 9.656/98);
- VI. cobertura de taxas, materiais e medicamentos utilizados vinculados aos procedimentos realizados com cobertura pelo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento, desde que estejam regularizados e registrados e suas indicações constem da bula/manual junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a Cemig Saúde e os prestadores de serviço de saúde credenciados;
- VII. cobertura de órteses e próteses ligadas aos atos cirúrgicos listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento e devidamente registradas na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- VIII. cobertura para remoção do beneficiário, comprovadamente necessária atestada por médico assistente, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no regulamento, em território brasileiro (artigo 12, II, "e" da Lei 9.656/98);
- IX. cobertura para remoção do beneficiário de hospital ou serviço de pronto-atendimento público ou privado não credenciado ao plano de saúde do beneficiário, não referenciado e não pertencente à rede própria da operadora, localizado fora da área de atuação do produto contratado pelo beneficiário, para hospital referenciado, credenciado, e da rede própria da Cemig Saúde, vinculados ao plano de saúde do beneficiário apto a realizar o devido atendimento, apenas nos casos em que o evento que originou a necessidade do serviço tenha ocorrido dentro da área de atuação do produto do beneficiário e na indisponibilidade ou inexistência de prestador conforme previsto na regulamentação da ANS.
- X. cobertura de despesas relativas ao acompanhante, no caso de pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como para aqueles

portadores de necessidades especiais, salvo contraindicação do médico ou cirurgião-dentista assistente (artigo 12, II, "f", da Lei 9.656/98 c/c artigo 16 da Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso, Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento) e também as despesas, incluindo paramentação, acomodação e alimentação relativas ao acompanhante indicado pela mulher durante o pré-parto, parto e pós-parto imediato, entendido como o período que abrange dez dias após o parto, salvo intercorrências, a critério médico;

- XI. cobertura dos procedimentos cirúrgicos bucomaxilofaciais listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento que necessite de ambiente hospitalar, realizada por profissional habilitado pelo seu Conselho de Classe, incluindo a cobertura de exames complementares solicitados pelo cirurgião-dentista assistente, habilitado pelo respectivo Conselho de Classe, desde que restritos à finalidade de natureza odontológica, e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico, utilizados durante o período de internação hospitalar desde que prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento.
- XII. cobertura da estrutura hospitalar necessária à realização dos procedimentos odontológicos passíveis de realização ambulatorial, mas que por imperativo clínico necessitem de internação hospitalar, incluindo exames complementares, o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem e alimentação administrados durante o período de internação hospitalar desde que prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento.
 - a) O imperativo clínico caracteriza-se pela situação em que um procedimento da segmentação odontológica ou ambulatorial requer suporte hospitalar, em razão de necessidade ou condição clínica do beneficiário, com vistas a diminuir eventuais riscos decorrentes da intervenção, conforme declaração do médico ou odontólogo assistente;
 - b) Em se tratando de atendimento odontológico, o cirurgião-dentista assistente e/ou o médico assistente irá avaliar e justificar a necessidade do suporte

hospitalar para a realização do procedimento odontológico, com o objetivo de garantir maior segurança ao paciente, assegurando as condições adequadas para a execução dos procedimentos e assumindo as responsabilidades técnicas e legais pelos atos praticados.

c) Os honorários do cirurgião-dentista e os materiais odontológicos utilizados na execução dos procedimentos odontológicos ambulatoriais que, nas situações de imperativo clínico, necessitem ser realizados em ambiente hospitalar não estão incluídos na cobertura deste plano.

XIII. cobertura ambulatorial para os seguintes procedimentos considerados especiais, cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em nível de internação hospitalar conforme Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento:

- a) hemodiálise e diálise peritoneal– CAPD;
- b) terapia oncológica (quimioterapia) ambulatorial, entendida como aquela baseada na administração de medicamentos para tratamento do câncer, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes que, independentemente da via de administração e da classe terapêutica, necessitem, conforme prescrição do médico assistente, ser administrados sob intervenção ou supervisão direta de profissionais de saúde dentro de estabelecimento de saúde. Definem-se como adjuvantes os medicamentos empregados de forma associada aos quimioterápicos citostáticos com a finalidade de intensificar seu desempenho ou de atuar de forma sinérgica ao tratamento;
- c) procedimentos radioterápicos previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento, para as segmentações ambulatorial e hospitalar;
- d) hemoterapia;
- e) nutrição parenteral ou enteral;
- f) procedimentos diagnósticos e terapêuticos em hemodinâmica descritos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
- g) embolizações listadas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;

- h) radiologia intervencionista;
 - i) exames pré-anestésicos ou pré-cirúrgicos;
 - j) procedimentos de reeducação e reabilitação física listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
 - k) acompanhamento clínico, no pós-operatório imediato e tardio, dos pacientes submetidos a transplantes, listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento, exceto fornecimento de medicação de manutenção.
- XIV. cobertura de cirurgia reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer (artigo 10-A da Lei 9.656/98, incluído pela Lei 10.223/01);
- XV. cobertura de cirurgia reparadora de órgãos e funções, conforme Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
- XVI. custeio de 30 (trinta) dias de internação, por ano de regulamento, não cumulativos, em hospital psiquiátrico ou em unidade ou enfermaria psiquiátrica em hospital geral, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise conforme Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento. Após superado o prazo citado, o custeio do tratamento fica sujeito à participação financeira do beneficiário, conforme informado na Formulário de inclusão.
- XVII. regime de hospital-dia para os portadores de transtornos psiquiátricos, conforme diretrizes de utilização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
- XVIII. transplantes listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento, incluindo:
- a) despesas assistenciais com doadores vivos, as quais estão sob responsabilidade da operadora de planos privados de assistência à saúde do beneficiário receptor;
 - b) medicamentos utilizados durante a internação;
 - c) acompanhamento clínico em todo o período pós-operatório, que compreende não só o pós-operatório imediato (primeiras 24 horas da realização da cirurgia) e mediato (entre 24 horas e 48 horas da realização da cirurgia), mas também o pós-operatório tardio (a

partir de 48 horas da realização da cirurgia), exceto medicamentos de manutenção;

d) despesas com captação, transporte e preservação dos órgãos na forma de ressarcimento do SUS.

- XIX. por imperativo clínico, havendo procedimentos hospitalares na modalidade de hospital-dia, em internações de curta permanência, esses se darão a critério do médico assistente.

Art. 66 Cobertura obstétrica: compreende toda cobertura definida na segmentação hospitalar, acrescida dos procedimentos relativos ao pré-natal, à assistência ao parto e ao puerpério, dentro dos recursos próprios ou contratados pela Cemig Saúde, conforme o guia da rede credenciada do plano adquirido (disponibilizado no site www.cemigsaude.org.br e aplicativos, periodicamente atualizados), desde que cumpridas as carências previstas neste regulamento, observadas as seguintes exigências:

- I. Cobertura das despesas, incluindo paramentação, acomodação e alimentação, relativas a um acompanhante indicado pela mulher durante o pré-parto, parto e pós-parto imediato, conforme definição contratual.
- II. Cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do beneficiário, titular ou dependente, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto (artigo 12, III, "a", da Lei 9.656/98), sendo vedada qualquer alegação de DLP ou aplicação de CPT ou agravo (artigo 20, da Resolução Normativa 162/07), conforme Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
- III. Opção de inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do beneficiário, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência e preexistência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias do nascimento ou da adoção e desde que a mãe ou o pai já tenham cumprido prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de carência (Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento);
- IV. Será devida a cobrança de coparticipação caso o recém-nascido utilize assistência médica, mesmo durante o período de 30 (trinta) dias de plano;
- V. Para fins de cobertura do parto vaginal listado no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente, esse procedimento poderá ser realizado por enfermeiro obstétrico habilitado, conforme a legislação e o Rol de

Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento.

SEÇÃO VI - DOS ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Art.67 Aos atendimentos de urgência e emergência aplica-se a CONSU 13, que pode ser encontrada no site da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, <http://www.ans.gov.br/legislacao/busca-de-legislacao> .

§1º Considera-se atendimento de urgência, nos termos da Lei nº 9.656/98, a cobertura ao evento resultante de acidente pessoal ou de complicação no processo gestacional.

§2º Considera-se atendimento de emergência, nos termos da Lei nº 9.656/98, a cobertura ao evento que implica risco imediato de morte ou de lesão irreparável para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente.

Art.69 Em caso de atendimentos de urgência ou emergência dos beneficiários vinculados ao presente Regulamento que evoluírem para internação, será oferecida cobertura de assistência à saúde, de acordo com as carências já cumpridas.

§1º Sendo necessária, para a continuidade do atendimento de urgência e emergência a realização de procedimentos exclusivamente de cobertura hospitalar, ainda que na mesma unidade prestadora de serviços e em tempo inferior às 12 primeiras horas, a cobertura cessará, sendo que a responsabilidade financeira, a partir da necessidade de internação, passará a ser única e exclusiva do beneficiário, sem qualquer ônus à Cemig Saúde.

§2º O atendimento de urgência decorrente de acidente pessoal será garantido, sem restrições, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da vigência desta Regulamento ou da adesão do beneficiário.

§3º Nos atendimentos de urgência referentes ao processo gestacional, durante o cumprimento dos períodos de carência, a cobertura estará limitada às 12 (doze) primeiras horas, conforme regulamentação vigente.

§4º Quando necessária, para a continuidade do atendimento de urgência, a realização de procedimentos exclusivos da segmentação obstétrica, ainda que na mesma unidade prestadora de serviços e em tempo menor que 12 (doze) horas, a cobertura cessará, sendo a responsabilidade financeira, a partir da necessidade de internação, única e exclusiva do beneficiário, sem ônus à Cemig Saúde.

§5º Nos casos em que houver Cobertura Parcial Temporária (CPT) e que resultem na necessidade de eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade relacionados às doenças ou lesões preexistentes (DLPs), será garantida cobertura igualmente àquela fixada para a segmentação ambulatorial, limitada até as 12 (doze) primeiras horas de atendimento ou até que ocorra a necessidade de internação.

Art.70 A Cemig Saúde deverá garantir a cobertura de remoção do beneficiário depois de realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, quando caracterizada, pelo médico assistente, a falta de recursos oferecidos pela unidade para a continuidade da atenção ao paciente.

§1º À Cemig Saúde caberá:

- I. remoção para unidade do SUS, depois de realizados os procedimentos caracterizados como urgência e emergência, quando ultrapassadas as primeiras 12 (doze) horas ou caracterizada a necessidade de internação, nos casos do beneficiário estiver cumprindo período de carência.
- II. remoção para unidade do SUS, depois de realizados os atendimentos de urgência e emergência, nos casos em que houver acordo de CPT e que resultem na necessidade de eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade relacionados às DLP's.

§2º Na remoção, a Cemig Saúde deverá disponibilizar ambulância com os recursos necessários a garantir a manutenção da vida, só cessando sua responsabilidade sobre o beneficiário quando efetuado o registro na unidade do SUS.

Art.71 Quando o beneficiário ou seus responsáveis optarem, mediante assinatura de termo de responsabilidade, pela continuidade do atendimento em unidade do SUS ou nas unidades de saúde onde recebam atendimento nas 12 (doze) primeiras horas, diferentes das opções disponibilizadas pela Cemig Saúde, mas em caráter particular, esta Operadora estará desobrigada da responsabilidade médica e do ônus financeiro da remoção.

SEÇÃO VII - DAS CONDIÇÕES DE REEMBOLSO PARA OS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Art.72 A Cemig Saúde assegurará o reembolso, nos limites das obrigações deste regulamento e da legislação em vigor, exceto nos hospitais e serviços que

praticuem tabela própria ou de alto custo, respeitadas a área de abrangência e atuação deste plano de saúde e demais condições deste regulamento.

Art. 73 O reembolso será calculado de acordo com a tabela de preços LPP, disponível para consulta no site da Cemig Saúde (www.cemigsaude.org.br), e ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Solicitação do reembolso através do preenchimento de formulário específico disponível no site da Cemig Saúde (www.cemigsaude.org.br);
- II. Relatório do médico assistente no qual constarão nome do paciente, código de identificação, tratamento efetuada e justificativa, data do atendimento e, quando for o caso, tempo de permanência no hospital, data da alta hospitalar, CID da doença básica, descrição das complicações, quando for o caso, e relatório de alta (assinado, datado e carimbado);
- III. Conta hospitalar acompanhada do prontuário médico contendo a discriminação dos exames realizados, taxas hospitalares, bem como a prescrição dos materiais e medicamentos utilizados, devendo estar acompanhada das respectivas Nota(s) Fiscal(is) de Serviço Eletrônica(s) (NFS-e), Nota(s) Fiscal(is) Eletrônica(s) (NF-e) ou Cupom(ns) Fiscal(is) do Consumidor Eletrônico(s) (NFC-e), desde que contenham chave de acesso com QR Code, código de barras ou código de verificação. Os documentos fiscais deverão apresentar, obrigatoriamente, a descrição dos serviços e/ou o código TUSS da ANS correspondente às despesas realizadas, os valores detalhados, a data a que se referem, o nome do beneficiário, os dados do prestador e dos profissionais envolvidos, incluindo número de inscrição ativo no respectivo Conselho Profissional, assinatura e carimbo dos responsáveis técnicos.
- IV. Recibo(s) eletrônico(s) emitidos no modelo Receita Saúde ou Nota(s) Fiscal(is) de Serviço Eletrônica(s) (NFS-e), Nota(s) Fiscal(is) Eletrônica(s) (NF-e) ou Cupom(ns) Fiscal(is) do Consumidor Eletrônico(s) (NFC-e), desde que contenham chave de acesso com QR Code, código de barras ou código de verificação, discriminando a descrição dos serviços prestados e/ou o respectivo código TUSS da ANS, referentes

às despesas com honorários de médicos assistentes, auxiliares e demais profissionais envolvidos. Os documentos deverão conter, obrigatoriamente, os valores detalhados, a data a que se referem, o nome do beneficiário, os dados do prestador e dos profissionais responsáveis, com número de inscrição válido e ativo no respectivo Conselho Profissional, assinatura e carimbo.

- V. Comprovantes relativos aos serviços de exames complementares de diagnóstico e terapia, e aos serviços auxiliares, acompanhados do pedido do médico assistente e laudo.

§1º Será facultado à Cemig Saúde o direcionamento ao prestador por ela indicado ou quaisquer outras providências com vistas a garantir o atendimento ao beneficiário, nos termos da Resolução Normativa RN nº 259/2011, e suas atualizações, bem como as demais resoluções da Agência Nacional Suplementar.

§2º A Cemig Saúde poderá solicitar os documentos que entender pertinentes para a devida compreensão da demanda, ficando o beneficiário responsável por providenciá-los e enviá-los à Operadora.

§3º O não envio dos documentos solicitados no caput deste artigo, bem como no §2º acima, acarretarão a negativa do reembolso pretendido, devendo o beneficiário abrir novo pedido de reembolso junto à Cemig Saúde contendo a documentação completa prevista neste Regulamento.

§4º O prazo de reembolso previsto no caput deste artigo será suspenso caso haja a necessidade de apresentação de documentos complementares pelo beneficiário, por solicitação da Cemig Saúde.

§5º Só serão reembolsadas as despesas vinculadas diretamente ao evento que originou o atendimento ao beneficiário, realizado enquanto perdurar o estado de urgência ou emergência.

§6º No caso de materiais especiais, órteses e próteses – OPME, o beneficiário deve informar marca, modelo, fabricante e registro ANVISA.

§7º A Cemig Saúde poderá, a seu critério e a qualquer tempo, solicitar documentos comprobatórios como relatórios, exames, prontuário hospitalar, etc., para baixar em diligência as despesas relativas aos procedimentos cobertos, por meio da realização de sindicâncias, auditorias e averiguações que entender

necessárias, obrigando-se os beneficiários a colaborarem para elucidação de dúvidas e a submeter-se a eventuais avaliações periciais.

SEÇÃO VIII - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À COBERTURA DE REMOÇÃO

Art.74 Na concessão da cobertura de remoção prevista em norma emanada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e neste Regulamento deverão ser observadas as seguintes regras:

- I. A equipe médica da Cemig Saúde deverá avaliar, previamente, a solicitação médica para comprovação da necessidade da remoção do beneficiário.
- II. A utilização de ambulância sem a autorização prévia da Cemig Saúde estará sujeita a comprovação dos critérios para atendimento descritos acima.
- III. A remoção de beneficiários somente poderá ser realizada mediante autorização do médico assistente.

SEÇÃO IX- DAS EXCLUSÕES

Art.75 Estão excluídos da cobertura deste regulamento todos os procedimentos que não constam no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento e os abaixo:

- I. consultas, tratamentos médicos e hospitalares e internações efetuados antes do início da cobertura ou do cumprimento das carências previstas, bem como tratamentos de doenças e lesões existentes antes da inclusão do beneficiário e de complicações delas decorrentes, devidamente comprovadas, nos termos da lei;
- II. tratamento clínico ou cirúrgico experimental, isto é, aquele que emprega medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país, considerado experimental pelo Conselho Federal de Medicina – CFM ou pelo Conselho Federal de Odontologia – CFO ou, ainda, que não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label);
- III. exames e medicamentos não reconhecidos pelos órgãos competentes;
- IV. cirurgias e tratamentos não éticos ou ilegais, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes e órgãos reguladores;

- V. procedimentos transexualizador ou de afirmação de gênero, que estiverem fora das diretrizes regulatórias;
- VI. atendimentos nos casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
- VII. aplicação de vacinas preventivas;
- VIII. fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados, ou seja, sem registro vigente na ANVISA;
- IX. inseminação artificial, entendida como técnica de reprodução assistida que inclui a manipulação de oócitos e espermatozoides para alcançar a fertilização, por meio de injeções de espermatozoides intracitoplasmáticas; transferência intrafalopiana de gameta, doação de oócitos, indução da ovulação, concepção pós-tum, recuperação espermática ou transferência intratubária do zigoto, entre outras técnicas e estudo de DNA com esses fins;
- X. enfermagem em caráter particular, seja em regime hospitalar seja em regime domiciliar;
- XI. cirurgias plásticas estéticas de qualquer natureza;
- XII. tratamentos clínicos e cirúrgicos de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
- XIII. tratamentos com finalidade estética ou cosmética ou para alterações somáticas;
- XIV. fornecimento de medicamento e demais insumos para tratamento domiciliar, com exceção dos antineoplásicos orais, medicamentos para o controle de efeitos adversos e medicamentos adjuvantes de uso domiciliar relacionados ao tratamento antineoplásico, constantes no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde;
- XV. exames médicos para a prática de nataçao ou ginástica ou qualquer atividade desportiva, necropsias, medicina ortomolecular e mineralograma do cabelo;
- XVI. aparelhos ortopédicos, órteses, próteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;
- XVII. órteses e próteses importadas, mesmo que ligadas ao ato cirúrgico, desde que exista similar nacional;
- XVIII. aluguel de equipamentos hospitalares e similares;
- XIX. consultas e atendimentos domiciliares, mesmo em caráter de emergência e urgência;
- XX. implantes e transplantes não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
- XXI. tratamentos em spas, clínicas de repouso, estâncias hidrominerais, clínicas de idosos e tratamento de casos

sociais e oxigenoterapia hiperbática, em situações diferentes das indicações previstas nas Diretrizes de Utilização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;

- XXII. procedimentos, exames ou tratamentos e outras despesas realizados no exterior;
- XXIII. procedimentos, exames ou tratamentos e despesas realizados fora da área de atuação do produto contratado;
- XXIV. procedimentos, exames ou tratamentos e despesas decorrentes de serviços prestados por médicos não cooperados ou credenciados e entidades não contratadas;
- XXV. investigação de paternidade, maternidade ou consanguinidade;
- XXVI. identificação de cadáveres ou restos mortais;
- XXVII. solicitação de exames e prescrição de medicamentos por profissionais não médicos, exceto solicitações de cirurgião-dentista para procedimentos relacionados com a especialidade de acordo com o rol de procedimentos da ANS;
- XXVIII. medicamentos não prescritos pelo médico assistente;
- XXIX. despesas com acompanhantes, excetuadas as de alimentação (servida exclusivamente pela instituição), e acomodação do acompanhante do paciente menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou portador de necessidades especiais e do acompanhante indicado pela parturiente, desde que não haja contraindicação do médico assistente;
- XXX. produtos de toalete e higiene pessoal;
- XXXI. serviços telefônicos, aluguel de televisão, frigobar (quando existente) e outros itens de conforto como também qualquer outra despesa que não seja vinculada à cobertura do Rol em curso;
- XXXII. despesas decorrentes de serviços médico-hospitalares prestados por médicos não credenciados ou entidades não credenciadas;
- XXXIII. serviços realizados em desacordo com o disposto neste regulamento;
- XXXIV. exames médicos admissional periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional;
- XXXV. qualquer atendimento fora da rede credenciada, notadamente em hospital que não faça parte da referida rede, independentemente da situação ou justificativa, notadamente que possua tabela própria de negociação ou

hospital considerado de alto custo em relação à rede credenciada e referenciada.

SEÇÃO X - DO ATENDIMENTO NA REDE CREDENCIADA

Art.76 A Cemig Saúde assegurará aos beneficiários vinculados ao presente Regulamento, de forma presencial ou virtual, levando em consideração as especificidades de cada atendimento, os serviços médico-hospitalares, ambulatoriais, auxiliares de diagnóstico e terapia e as internações aqui previstos, presenciais e virtuais, por meio de sua rede credenciada na área de atuação deste produto, conforme constante do guia médico do plano.

Parágrafo Único. O beneficiário, no momento de sua inclusão ao presente plano de saúde, terá o acesso às informações da rede credenciada por meio do portal da Cemig Saúde (www.cemigsaude.org.br) ou por seu aplicativo, contendo o nome, endereço e telefone de cada prestador de serviços de saúde elencado na rede credenciada desta Operadora.

Art.77 Para utilização da rede credenciada é indispensável a identificação do beneficiário, mediante apresentação de cartão válido expedido ou outro meio instituído pela Cemig Saúde, acompanhado de documento oficial de identificação.

Parágrafo Único. O cartão de identificação é pessoal, de uso restrito e intransferível, respondendo o beneficiário por sua utilização indevida.

Art.78 Dependerão de prévia autorização da Cemig Saúde, para fazer jus aos benefícios do plano de saúde:

- I. Os atendimentos do segmento hospitalar com obstetrícia, mediante solicitação médica apresentada em meio físico ou em sistema próprio da Cemig Saúde e submetidas à autorização prévia, nos termos da regulamentação da ANS.
- II. Os atendimentos do segmento ambulatorial.

§1º Nos casos de comprovada urgência ou emergência, o atendimento poderá ser feito sem prévia autorização, ficando o prestador de serviço obrigado a comunicar o fato à Cemig Saúde e providenciar a autorização no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de internação, sob pena de Cemig Saúde não se responsabilizar por quaisquer despesas.

§2º A solicitação prévia de autorização de atendimento, mecanismo de regulação permitido pela ANS, será obrigatoriamente instruída com documentos que justifiquem a concessão das coberturas necessárias, tais como, laudo médico, diagnóstico, resultado de exames complementares, etc., a critério da Cemig Saúde.

§3º O prazo de internação será definido pelo médico assistente responsável pelo beneficiário e constará da autorização expedida.

§4º O regime de internação em hospital-dia relacionado ao imperativo clínico será utilizado conforme indicação e a critério do médico assistente do beneficiário.

§5º Os procedimentos que demandarem um período de permanência no ambiente hospitalar superior a 12 (doze) horas serão autorizados em regime de internação hospitalar.

§6º A Cemig Saúde poderá, com base em critérios técnicos, condicionar a autorização à recomendação de avaliação médica da auditoria da Operadora ou quem ela referenciar.

§7º É garantido ao beneficiário o atendimento pelo profissional avaliador no prazo máximo de 01 (um) dia útil a partir do momento da solicitação, para a definição dos casos de aplicação das regras de regulação.

§8º É garantido ao beneficiário, no caso de divergência técnico-assistencial sobre o procedimento ou evento em saúde a ser coberto pela operadora, a respeito da autorização prévia, a definição do impasse através de Junta Médica ou Odontológica, nos termos da Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS, ou de outra que venha a substituí-la.

§9º Os serviços de diagnóstico, tratamento e demais procedimentos ambulatoriais podem ser solicitados pelo médico assistente ou cirurgião-dentista, dentro das suas competências, independentemente de pertencerem à rede credenciado da Cemig Saúde. Todavia o atendimento correrá às expensas da Operadora de Saúde desde que realizado com prestadores credenciados pela Cemig Saúde.

Art.79 Os atendimentos realizados por profissionais ou estabelecimentos credenciados serão pagos diretamente pela Cemig Saúde, que cobrará do beneficiário os valores devidos a título de coparticipação, diretamente por meio de boleto.

§1º Os beneficiários não serão ressarcidos por pagamentos feitos diretamente a estabelecimentos e profissionais credenciados.

§2º Cobranças indevidas por parte de profissionais e estabelecimentos credenciados não serão repassadas pela Cemig Saúde aos beneficiários.

§3º A Cemig Saúde não se responsabilizará pelo pagamento de quaisquer serviços eventualmente utilizados de maneira diversa da pactuada.

Art.80 A Cemig Saúde reserva-se o direito de alterar a rede credenciada, obedecidos os trâmites legais e contratuais existentes, principalmente no que se refere à mudança de entidade hospitalar, conforme art. 17 da Lei nº 9.656/1998.

§1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, desde que por outro equivalente e mediante comunicação ao beneficiário e à ANS com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias em vigor.

§2º Na hipótese da substituição de entidade hospitalar ocorrer por vontade da Cemig Saúde durante o período de internação de algum beneficiário, será garantido o pagamento das despesas relacionadas com a internação até a alta hospitalar, estabelecida pelo médico assistente, exceto nos casos de infração às normas sanitárias, quando a Cemig Saúde providenciará, às suas expensas, a transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência.

§3º No caso de redução de entidade hospitalar, é necessária autorização prévia da ANS.

Art.81 É permitido à Cemig Saúde o referenciamento a determinados prestadores da rede credenciada, previamente definidos, quando indicado um tratamento ou acompanhamento específico, nos casos em que a auditoria da Cemig Saúde recomendar a realização do procedimento por determinado profissional.

SEÇÃO XI - DA COPARTICIPAÇÃO

Art. 82 Estão disponibilizados no Formulário de Inclusão os valores monetários ou percentuais de coparticipação financeira a que estão sujeitos os beneficiários deste Regulamento, na forma da Lei.

Art. 83 Estão sujeitos à cobrança de coparticipação:

- I. Consultas virtuais ou presenciais, inclusive aquelas realizadas em ambiente ambulatorial (consultório médico ou pronto-atendimento);
- II. Exames de diagnóstico e terapias;
- III. Procedimentos;
- IV. Internações hospitalares;
- V. Internações em hospital-dia;
- VI. Internações psiquiátricas, a partir do 31º dia;
- VII. Tratamentos.

§1º As coparticipações, como fator de moderação da utilização do plano previsto neste Regulamento, são estabelecidas com base em cálculo atuarial levando-se em consideração o custo médio dos procedimentos, a frequência média de realização dos exames e sua complexidade.

§2º Os valores limites de coparticipação mencionados acima e constantes dos Formulários de Inclusão serão corrigidos anualmente, reajustados sempre no aniversário de vigência deste Regulamento, pela variação positiva acumulada do INPC no ano.

§3º Os valores limites de coparticipação poderão ser alterados em percentual superior ao previsto no inciso anterior, por recomendação do atuário contratado pela Cemig Saúde.

§4º Serão isentos de coparticipação:

- I. Atendimentos, presenciais e virtuais, do Conexão Saúde;
- II. Consultas médicas realizadas por meio de pronto atendimento online, caracterizado como atendimento de urgências de forma virtual; e
- III. Procedimentos médicos ambulatoriais relacionados à neoplasia maligna (quimioterapia e radioterapia), bem como hemodiálise e transplante.

§5º Para verificar o valor de coparticipação a ser pago ou conferir valor já pago, o beneficiário pode acessar o site da Cemig Saúde (www.cemigsaude.org.br) na área logada ou acessar os canais de atendimento e consultar todas as informações relacionadas às coparticipações com o atendente.

Art. 84. Além das coparticipações mencionadas nesta seção, está discriminado no Formulário de Inclusão o percentual de coparticipação financeira a que está sujeito o beneficiário nas despesas referentes à internação psiquiátrica.

§1º Os valores de coparticipação para internação psiquiátrica serão aferidos através da aplicação do percentual descrito no Formulário de Inclusão sobre os valores faturados pelo prestador de serviços onde se deu a internação, em conformidade com a rede do plano de saúde deste Regulamento.

§2º A internação psiquiátrica ficará sujeita à coparticipação financeira do beneficiário fixada em até 50% (cinquenta por cento) do valor da internação, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de internação, ou outro percentual ou metodologia estabelecida em regulamentação da ANS, e dentro dos limites descritos por esta, explicitada no Formulário de Inclusão deste Regulamento.

Art. 84-A Para os casos em que a coparticipação não puder ser calculada em percentual, em decorrência da negociação realizada com a rede credenciada, será utilizada a LPP – Lista de Procedimentos e Preços como referência para aplicação dos percentuais de reajuste indicados no contrato/formulário de inclusão/adesão.

Art. 85 As coparticipações compõem as obrigações financeiras deste Regulamento e seu inadimplemento sujeita o beneficiário à suspensão dos serviços aqui previstos, bem como sua exclusão do plano de saúde ao qual encontra-se inserido.

SEÇÃO XII – DO REGIME DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL-DIA

Art. 86 O regime de internação em hospital-dia será utilizado para todo procedimento médico eletivo que requeira permanência em leito hospitalar por até 12 (doze) horas, independentemente da acomodação contratada.

Art. 87 Está prevista coparticipação específica para as internações em hospital-dia, conforme Formulário de Inclusão vinculado ao presente Regulamento.

Art. 88 Os valores de coparticipação serão cobrados do beneficiário nos casos de regime de internação em hospital-dia, salvo nos casos em que se exija a manutenção do paciente no hospital por período superior a 12 (doze) horas, mediante justificativa por escrito do médico assistente, hipótese em que serão aplicados os valores previstos no Formulário de Inclusão para internações em regime hospitalar.

Art.89 Serão assegurados aos beneficiários os serviços médico-hospitalares, ambulatoriais, auxiliares de diagnóstico e terapia e as internações, previstos neste regulamento, pela Cemig Saúde, por meio dos médicos credenciados e rede credenciada, na área de atuação do produto, conforme constante do guia da rede

credenciada do plano contratado e, em casos de urgência ou emergência, em todo território brasileiro, respeitada a estrutura física do prestador de atendimento, conforme a rede contratada fora do estado de Minas Gerais;

Art.90 As internações hospitalares e demais procedimentos – a critério da operadora - serão processados mediante solicitação médica apresentada em meio físico ou em sistema próprio da Cemig Saúde e submetidas a autorização prévia, mecanismo de regulação nos termos da regulamentação da ANS.

Art.91 A autorização prévia para a realização de procedimentos médicos é mecanismo de regulação permitido pela ANS e utilizado pela Cemig Saúde, pelo que deve ser apresentada pelo prestador credenciado contendo a solicitação médica, em meio físico ou eletrônico (via Sistema), a depender do atendimento de que necessitou o beneficiário, nos termos da legislação regulamentar vigente.

Art.92 Nos casos de urgência, o prestador terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data da internação, para providenciar a solicitação médica acima mencionada, sob pena de a Cemig Saúde não se responsabilizar por quaisquer despesas.

Art.93 O prazo de internação será fixado pelo médico assistente responsável pelo beneficiário e constará da autorização expedida.

Art.94 Em caso de necessidade de prorrogação do prazo de internação, previamente autorizada, o prestador deverá apresentar à Cemig Saúde a solicitação de prorrogação emitida pelo médico assistente, com justificativa.

Art.95 O regime de internação em hospital-dia relacionado ao imperativo clínico, será utilizado conforme indicação e a critério do médico assistente do beneficiário.

Art.96 Os procedimentos que demandarem um período de permanência no ambiente hospitalar superior a 12 (doze) horas serão autorizados em regime de internação hospitalar.

Art.97 O pagamento das despesas não cobertas deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário ao prestador do atendimento.

Art.98 A Cemig Saúde não se responsabilizará por qualquer acordo particularmente ajustado pelos beneficiários com médicos, hospitais ou entidades, contratadas ou não.

Art.99 O guia da rede credenciada estará à disposição do beneficiário, para consulta ou impressão no portal da Cemig Saúde (www.cemigsaude.org.br) informando a relação da rede prestadora de serviços de saúde.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.100 As diretrizes tratadas neste Regulamento foram elaboradas pela Cemig Saúde, à luz das regulamentações da ANS e submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo desta Operadora.

Art.101 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, cabendo ao presidente do referido Conselho o voto de qualidade em caso de empate.

Art.102 Por se tratar de entidade de autogestão, não existe a oferta de plano individual/familiar, motivo pelo qual não se aplicam as regras da Resolução do CONSU nº 19/99 e nenhuma regulamentação aplicável exclusivamente aos planos referenciais.

Art.103 O encerramento da operação do plano de saúde dar-se-á de acordo com as disposições descritas no convênio de adesão assinado pelas Patrocinadoras, em consonância com o Estatuto da Cemig Saúde e regulamentações da ANS.

Art.104 São consideradas partes integrantes do presente Regulamento quaisquer documentos entregues ao beneficiário que tratem de assuntos pertinentes ao plano de saúde, como o formulário de inclusão, declaração de saúde, guia do beneficiário, dentre outros.

Art. 105 As substituições havidas na rede assistencial da Cemig Saúde ficarão disponíveis no site www.cemigsaude.org.br e no aplicativo da Operadora.

Art. 106 Qualquer tolerância quanto ao descumprimento de dispositivo legal ou deste Regulamento não implica perdão, novação, renúncia ou alteração do pactuado.

Art.107 Os dependentes inscritos no PSI oriundos do PAS, Prosaúde que estavam inscritos na data de 31/12/2002 e que não se enquadrarem nas condições estabelecidas neste Regulamento para inscrição como dependentes são considerados automaticamente inscritos no plano de saúde, como dependentes especiais, podendo permanecer como tal pelos seguintes prazos:

- I. Até completarem 30 (trinta) anos de idade, caso tenham menos de 27 (vinte e sete) anos de idade.
- II. Por prazo indeterminado, no caso de pai e mãe do beneficiário.
- III. Por prazo indeterminado, caso sejam inválidos, desde que mantida a dependência econômica.
- IV. Por prazo indeterminado, caso tenham 60 (sessenta) ou mais anos de idade.

Parágrafo Único. Caso os dependentes mencionados no *caput* deste artigo sejam excluídos do plano, independente do motivo, não terão direito de retornar, exceto se adquirirem a qualidade de patrocinado.

Art. 108 Na hipótese de o beneficiário optar pela mudança para outro plano, dentro da Cemig Saúde, deverá ser observado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da alteração, para usufruir das coberturas do novo plano de saúde, exceto se houver alteração para acomodação superior cujo prazo de carência é de 180 (cento e oitenta dias), conforme disposto neste regulamento.

Art. 109 A Cemig Saúde poderá firmar convênios com o objetivo de disponibilizar aos beneficiários, que aderirem a esse plano, benefícios que poderão ser descontos para aquisição de serviços e produtos em geral, via plataforma online ou outro meio. Caberá ao beneficiário a decisão, de forma livre e espontânea, para realizar seu cadastro na plataforma e/ou apresentar seus documentos no ato da compra.

Art.110. Fica eleito o foro de Belo Horizonte/MG para resolver qualquer impasse oriundo do presente Regulamento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

NOTA EXPLICATIVA:

1. A 1ª versão deste Regulamento foi aprovada pelo Conselho Deliberativo da Cemig Saúde na sua 198ª reunião em 30/06/2022.
2. Na 215ª reunião do Conselho Deliberativo de 23.03.2023 foi alterado o artigo 45, parágrafo único, referente a recuperação de crédito dos inadimplentes.
3. Na 219ª reunião do Conselho Deliberativo de 04.05.2023 foram alterados os artigos 11, 31, 35, 51 e 84-A, para adequações de questões operacionais.

4. Na 549ª reunião da Diretoria Executiva de 26.07.2023 foram alterados os artigos 24, §3º e 25, §§6º e 7º para adequações às disposições regulamentares nos produtos autopatrocinados.
5. Nas reuniões da Diretoria Executiva nº 589, de 12/08/2024, e 594, de 26/09/2024, foram aprovadas a alteração do artigo 11 referente a adequação do texto de Livre Escolha, em conformidade com as normas regulatórias, e a vigência a partir de 21/10/2024.
6. Na 632ª reunião da Diretoria Executiva de 04/08/2025 foram aprovadas as alterações no Artigo 72 e inclusão do parágrafo 7º com o objetivo de trazer maior clareza sobre o processo de reembolso ou dúvida quanto a documentação obrigatória necessária. As alterações passam a vigorar a partir de 15/09/2025.
7. Na 635ª reunião da Diretoria Executiva de 16/09/2025 foi aprovada a alteração no Artigo 24, parágrafo §3º, a fim de prever a expansão do ingresso de dependentes especiais, que estão vinculados a beneficiários titulares dos planos. As alterações passam a vigorar a partir de 01/10/2025.